



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA

16/Dezembro

ATA N.º 22

(Mandato 2017 - 2021)

2019



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA REALIZADA NO DIA 02/12/2019

Aos dezasseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove, nesta Cidade de Ponta Delgada, no Salão Nobre do edifício dos Paços do Concelho, realizou-se a vigésima segunda Reunião Ordinária da Câmara Municipal do ano civil em curso, que decorreu sob Direção do Senhor Presidente da Câmara, **José Manuel Cabral Dias Bolieiro** (eleito pelo PSD), e contou com a participação dos Senhores Vereadores: **Vítor Manuel Ângelo de Fraga** (eleito pelo PS), **Humberto Trindade Borges de Melo** (eleito pelo PSD), **Maria de Fátima Albergaria Oliveira Francisco da Costa** (eleita pelo PS), **Maria José Botelho de Viveiros da Silva Lemos Duarte** (eleita pelo PSD), **Alexandra Vitória Falcão Pereira de Viveiros** (eleita pelo PSD).-----
Ausentes, os Senhores Vereadores, **Pedro Filipe Rodrigues Furtado** (eleito pelo PSD), encontrava-se no gozo de férias, requereu a justificação da sua falta e não se fez substituir por ninguém (cfr. informação prestada pelo Senhor Presidente), **Mário Lourenço Duarte Miranda** (eleito pelo PS) e **Bruno Miguel Correia Pacheco** (eleito pelo PS), encontravam-se, ausentes da ilha, requereram a justificação das suas faltas e fizeram-se substituir, respectivamente, por **Maria Salomé** e **Marcos Bicho**, ambos, constantes da respectiva lista eleitoral (tudo, cfr., Doc.ºs 1 e 2, que se juntam). **A Câmara Municipal**, aferindo a identidade e legitimidade dos substitutos, que compareceram, e considerando válidas as razões invocadas para as suas ausências, nos termos, respectivamente, do disposto no art.º 78.º da Lei n.º 169/99, de 18/09 e na al. c), do art.º 39.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12/09, **aceitou** as substituições indicadas e **deliberou**, por unanimidade, considerar as faltas como justificadas.-----

1
29



Secretariou esta reunião, Francisco da Câmara Rêgo Costa, Técnico Superior, Jurista, afeto à DGAD, desta Câmara Municipal.-----

Verificado o quórum, pelas 10h10m, o **Senhor Presidente declarou** aberta a Reunião.-----

O **Senhor Presidente** saudou os Ex.mos Senhores Vereadores e todos os demais participantes e tendo em conta de que se tratava de uma de reunião pública mensal e de que existia um Munícipe presente, devidamente inscrito e interessado em intervir, em nome de um costume já instituído e a pedido do próprio Interveniente, **propôs, a inversão da ordem procedimental contida no Regimento de 20/11/2013**, de modo ao Período de Intervenção e Esclarecimento ao Público se suceder, de imediato, ao Período Antes da Ordem do Dia. **A Câmara Municipal**, ao abrigo da liberdade de auto-organização e funcionamento interno, reconhecida nos termos da al. a), do art.º 39.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, **deliberou, por unanimidade, aprovar o proposto.**-----

I. ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente, após registar as intervenções solicitadas pelos membros da Câmara e calendarizar, com assentimento geral, a próxima reunião, para o próximo dia 08/01/2020, concedeu a palavra ao **Senhor Vereador, Vítor Fraga**, o qual, após felicitar o primeiro pela recém eleição para Presidente do PSD Açores, explanou a temática da recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, considerando que o caminho adotado no Concelho se tem afastado de

J

2
29

Fr



uma lógica de economia circular e de desperdício zero, registando, com tristeza e preocupação, que Ponta Delgada e no que toca à recolha seletiva, em 2018 teve o pior desempenho verificado desde do ano desde 2013, questionando ainda, a veracidade da notícia pública que dá conta da deliberação da Musami, adotada com o assentimento do Município, de avançar com um novo concurso público para a construção de uma central de valorização energética, redimensionada, desta feita, em menos 30% da capacidade inicialmente prevista (redução de 77 mil toneladas para 55 mil toneladas) e sendo o caso, quais os pressupostos ou os princípios operativos que fundamentam tal redução, tendo em vista, as quantidades antes projetadas e reputadas como necessárias ao seu funcionamento. De seguida, interveio a **Senhora Vereadora, Maria de Fátima Albergaria**, que explicando que fora abordada por Paulo Correia, da empresa ambisom, este lhe deu conta que a empresa Mia, a quem foi adjudicado (ou subcontratado) o sistema de som de Natal, não respeitou a data de início prevista, 22 de dezembro, e não colocou colunas, nomeadamente, na Rua António José de Almeida, Largo dos Mártires da Pátria, Rua do Açoriano Oriental e Rua Manuel da Ponte, incumprimentos de que já reclamou para a Câmara mas não obteve resposta, bem como, alega ainda a existência de uma dívida que esta tem para com ele, à 3 anos, pela realização de serviços prestados na semana cultural das sete cidades e que ainda não foi paga, pelo que questiona, a verificação dos factos relatados. Respondeu à primeira intervenção, **o Senhor Presidente**, que agradecendo os votos expressos e a cortesia democrática demonstrada, explicou, que mesmo tendo por adquirido que o ano de 2018 tenha sido um mau ano no que toca à recolha seletiva dos resíduos sólidos urbanos, uma vez que não possui os dados necessários para o refutar e o Senhor Vereador do Pelouro não se encontra presente para os fornecer, ainda assim, julga que o Município tem feito um

7

3
29



esforço para reforçar a implementação de uma economia circular e de diminuição de desperdícios, mediante uma política de sensibilização das populações, levada a cabo por intermédio de informação pedagógica, promovida de modo directo ou em concertação com a Associação de Municípios da Ilha de São Miguel e a Musami, acrescentando, que os dados conhecidos do ano em curso revelam uma melhoria da capacidade instalada e do comportamento dos munícipes em matéria de separação de resíduos orgânicos e indiferenciados e que está em curso a 1.ª fase da recolha seletiva implementada junto da hotelaria e da restauração. Por último, e em relação à deliberação da Musami de avançar com um novo projecto de central de valorização energética redimensionada, esclareceu que existiu uma decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada que anulou a adjudicação da construção anteriormente efectuada, decisão esta, que em nada contende com a solução de tratamento e valorização dos resíduos sólidos urbanos, encontrada para a Ilha de São Miguel e para os Açores e que o redimensionamento previsto resulta de uma reflexão da Musami, baseada em vários estudos e projecções, que se encontram condensados em documento que explicou e se comprometeu fornecer aos presentes, cujas conclusões apontam para a viabilidade económica e ambiental de uma central de valorização energética mais reduzida e apoiada num sistema de pré-tratamentos mecânicos e biológicos. Respondeu à segunda intervenção, a **Senhora Vereadora, Maria José Duarte**, explicando que a adjudicação em causa foi efectuada em função da proposta financeira mais favorável, que os incumprimentos relatados serão devidamente averiguados, bem como, a situação da resposta à reclamação efectuada e a existência da alegada dívida, que desconhece, dando, de tudo, bom conhecimento. Não havendo mais inscrições para intervir nem mais assuntos gerais de interesse

J

4
29



autárquico a debater ou a informar, o Senhor Presidente declarou aberto o Período de Intervenção e Esclarecimento ao Público.

II. INTERVENÇÃO E ESCLARECIMENTO AO PÚBLICO

Sendo concedida a palavra ao Município, Filipe Tavares, Presidente da ARTAC (melhor identificado no respectivo auto de inscrição), o mesmo, considerou a solução preconizada pela AMISM/MUSAMI, de construir uma central de valorização energética na ilha de São Miguel, nos termos propostos uma má ideia. Considerou que a mesma privilegia a incineração ou eliminação de resíduos indiferenciados, sendo que 72% dos resíduos neles presentes são recicláveis. Afirmou que o sistema montado, inverte os valores que lhe deviam estar subjacentes, segundo a hierarquia de gestão de resíduos, devendo-se pensar o sistema ao contrário, zero de aterro e mínimo de eliminação ou incineração, só passível de real quantificação, após a implementação de um sistema eficaz e compreensivo de recolha seletiva de resíduos porta a porta, que devia ser o primeiro passo a dar nesta matéria. Recolher, reciclar e só depois eliminar deveria ser a metodologia a adotar e é isso que não está a acontecer. Saliu o tempo e o dinheiro perdido em fundos comunitários desde 2014, criticando os responsáveis pela gestão do processo. Declarou-se parte interessada no assunto e predisposto a intervir, a todos os títulos legítimos, para salvaguarda dos bens essenciais, que em sua opinião se encontram ameaçados se a solução preconiza vier a ser adotada em definitivo. Satisfeita a sua pretensão, o Município Interveniante, pelas 11 horas, escusou-se e retirou-se. Não havendo mais Intervenientes inscritos, o Senhor Presidente deu por encerrado este Período e determinou a passagem ao Período da Ordem do Dia.-----

J

5
29

Ri



III. ORDEM DO DIA

SUBUNIDADE ORGÂNICA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS GERAIS

1) ASSUNTO N.º 373/19: CERTIDÃO DE COMPROPIEDADE - MARIA DA ASCENÇÃO OLIVEIRA CASTRO

Foi presente à reunião, Informação/Parecer n.º 16207/19, de 06/12/2019, emitido pelo Chefe da Divisão de Gestão Administrativa, João Nuno Almeida e Sousa, que entende ser de deferir integralmente a pretensão apresentada pela requerente, Maria da Ascensão Oliveira Castro, na qualidade de proprietária, propondo, consentaneamente, que se delibere a emissão de parecer favorável à aquisição, por André Eduardo dos Santos Bexiga e por Ana Cláudia Simões Cordeiro, em regime de compropriedade e na proporção de 1/2 para cada um dos adquirentes, do prédio rústico, sito na Estrada Regional, freguesia de Candelária, concelho de Ponta Delgada, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada, sob o n.º 175/Candelária e inscrito sob o art.º matricial rústico n.º 103, da Secção 001, da mesma freguesia (todos, melhor identificados nos documentos anexos à citada Informação). Colocado o assunto a debate e votação, a **Câmara Municipal**, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 54.º da Lei n.º 91/95, de 02/09, modificado, pela Lei n.º 64/2003, de 23/08, **deliberou, por unanimidade, aprovar a emissão de parecer favorável à realização do ato requerido, tal como proposto.**-----

J

6
29

Ri



2) ASSUNTO N.º 374/19: CERTIDÃO DE COMPROPRIEDADE - VANESSA FILIPA MELO CHAVES SILVA AGUIAR

Foi presente à reunião, Informação/Parecer n.º 15700/19, de 28/11/2019, emitido pelo Chefe da Divisão de Gestão Administrativa, João Nuno Almeida e Sousa, que entende ser de deferir integralmente a pretensão apresentada pela requerente, Vanessa Filipa Melo Chaves da Silva Aguiar, na qualidade de proprietária, propondo, consentaneamente, que se delibere a emissão de parecer favorável à aquisição, por Vanessa Filipa Melo Chaves da Silva Aguiar e por Rui Nelson Couto Araújo, em regime de compropriedade e na proporção de ½ (50%) para cada um dos adquirentes, do prédio rústico, sito na Rua Albano da Ponte, freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada, sob o n.º 1588/Capelas e inscrito sob o art.º matricial rústico n.º 228, da Secção 011, da mesma freguesia (todos, melhor identificados nos documentos anexos à citada Informação). Colocado o assunto a debate e votação, a **Câmara Municipal**, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 54.º da Lei n.º 91/95, de 02/09, modificado, pela Lei n.º 64/2003, de 23/08, **deliberou, por unanimidade, aprovar a emissão de parecer favorável à realização do ato requerido, tal como proposto.**-----

3) ASSUNTO N.º 376/19: ANTÓNIO AMÉRICO MONIZ OLIVEIRA- PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMT

Foi presente à reunião Requerimento de António Américo Moniz Oliveira, solicitando, a este Município, a emissão de Parecer favorável à isenção do IMT que seria devido por aquisição de prédio rústico. Sobre o pedido foi emitida Informação Técnica, elaborada pelo Chefe da Divisão de Gestão

1

7
28

73



Administrativa, João Nuno Almeida e Sousa, que foi junta em anexo. **A Câmara**, em conformidade com o informado e para efeitos do disposto na al. b), do n.º 2.º e dos n.ºs 3.º e 5.º, todos, do art.º 51.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, **deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à isenção e ordenar a emissão de certidão da respectiva Ata, certificando o parecer favorável à isenção de IMT**, requerida por António Américo Moniz Oliveira, portador do NIF 192.558.323, casado com Maria Cristiana Carvalho Lopes Oliveira, portadora do NIF 186.322.453 na aquisição de dois prédios rústicos inscritos matriz predial rústica, sob os art.ºs 74 e 163, ambos, da secção A (001), da freguesia de São José, do concelho de Ponta Delgada e descritos na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada, respectivamente, sob o n.ºs 3581/São José e 3126/São José, contíguos ao prédio rústico de que é proprietário, inscrito na matriz predial rústica sob o art.º 162, da secção A (001), da citada freguesia e concelho e descrito na mesma Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 2576/São José, com registo de aquisição a favor do requerente.-----

4) ASSUNTO N.º 390/19: PEDIDO DE APOIO - 56ª EDIÇÃO DA S. SILVESTRE CIDADE DE PONTA DELGADA 2019

Foi presente à reunião candidatura apresentada pela Associação de Atletismo de São Miguel, submetida no âmbito do Programa de Apoio Financeiro a atividades pontuais, denominado por "Medida 5" (Espetáculo Desportivo), cujo regime jurídico se encontra previsto e regulado nos termos conjugados do disposto na al. a), do art.º 5.º, no n.º 1, do art.º 7.º e no art.º 24.º, todos, do Regulamento n.º 252/2013, de 11 de junho (Regulamento Municipal de Apoio às Atividades Físicas e Recreativas). O

1

8
29

Fz.



apoio financeiro requerido destina-se a suportar parte dos custos envolvidos (cfr., orçamento apresentado) com a realização do evento desportivo "56.ª Edição da Corrida de S. Silvestre da Cidade de Ponta Delgada", que se verificou no dia 14 de Dezembro último, no Concelho de Ponta Delgada. O Gabinete de Apoio ao Desporto (GAD), mediante Informação Técnica n.º 14762/19, de 14/11/2019, considerou a candidatura elegível e propôs a atribuição de apoio financeiro, o qual, por Despacho do Senhor Vereador do Pelouro do Desporto, foi fixado no valor de € 30.000,00 e submetido a prévia cabimentação. Colocado o assunto a debate e votação **a Câmara Municipal**, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2, do art.º 6.º e n.º 2, do art.º 10 e visto o disposto no art.º 24.º, todos, do citado Regulamento Municipal, **deliberou, por unanimidade, aprovar a concessão do requerido apoio financeiro, a endossar no valor proposto de € 30.000,00 (trinta mil euros)**, cfr. nota de cabimento n.º 5954, de 06/12/2019.-----

5) ASSUNTO N.º 382/19: PEDIDO DE APOIO - X-AZORES ISLANDS TRIATHLON 2019

Foi presente à reunião candidatura apresentada pelo Clube Açoriano de Todo o Terreno e Turismo, submetida no âmbito do Programa de Apoio Financeiro a atividades pontuais, denominado por "Medida 5" (Espetáculo Desportivo), cujo regime jurídico se encontra previsto e regulado nos termos conjugados do disposto na al. a), do art.º 5.º, no n.º 1, do art.º 7.º e no art.º 24.º, todos, do Regulamento n.º 252/2013, de 11 de junho (Regulamento Municipal de Apoio às Atividades Físicas e Recreativas). O apoio financeiro requerido destina-se a suportar parte dos custos envolvidos

9
29



(cfr., orçamento apresentado) com a realização do evento desportivo "X Azores Islands Triathlon", que se verificou no dia 17 de Novembro último, no Concelho de Ponta Delgada. O Gabinete de Apoio ao Desporto (GAD), mediante Informação Técnica n.º 13236/19, de 15/10/2019, considerou a candidatura elegível e propôs a atribuição de apoio financeiro, o qual, por Despacho do Senhor Vereador do Pelouro do Desporto, foi fixado no valor de € 5.901,84 e submetido a prévia cabimentação. Colocado o assunto a debate e votação **a Câmara Municipal**, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2, do art.º 6.º e n.º 2, do art.º 10 e visto o disposto no art.º 24.º, todos, do citado Regulamento Municipal, **deliberou, por unanimidade, aprovar a concessão do requerido apoio financeiro, a endossar no valor proposto de € 5.901,84 (cinco mil, novecentos e um euros e oitenta e quatro cêntimos)**, cfr. nota de cabimento n.º 5765, de 29/11/2019.-----

6) ASSUNTO N.º 383/19: PEDIDO DE APOIO - III CONFERÊNCIA DE ARBITRAGEM E FUTEBOL DO NAFISM – FOI SOLICITADO PELO NÚCLEO DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DA ILHA DE S. MIGUEL

Foi presente à reunião candidatura apresentada pelo Núcleo De Árbitros de Futebol da Ilha de S. Miguel, submetida no âmbito do Programa de Apoio Financeiro a atividades pontuais, denominado por "Medida 5" (Espetáculo Desportivo), cujo regime jurídico se encontra previsto e regulado nos termos conjugados do disposto na al. a), do art.º 5.º, no n.º 1, do art.º 7.º e no art.º 24.º, todos, do Regulamento n.º 252/2013, de 11 de junho (Regulamento Municipal de Apoio às Atividades Físicas e Recreativas). O apoio financeiro requerido destina-se a suportar parte dos custos envolvidos

f

10
29

F3



(cfr., orçamento apresentado) com a realização do evento desportivo "III Conferência de Arbitragem e Futebol do NAFISM", que se verificou no dia 1 de Novembro último, no Concelho de Ponta Delgada. O Gabinete de Apoio ao Desporto (GAD), mediante Informação Técnica n.º 14033/19, de 31/10/2019, considerou a candidatura elegível e propôs a atribuição de apoio financeiro, o qual, por Despacho do Senhor Vereador do Pelouro do Desporto, foi fixado no valor de € 250,00 e submetido a prévia cabimentação. Colocado o assunto a debate e votação **a Câmara Municipal**, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2, do art.º 6.º e n.º 2, do art.º 10 e visto o disposto no art.º 24.º, todos, do citado Regulamento Municipal, **deliberou, por unanimidade, aprovar a concessão do requerido apoio financeiro, a endossar no valor proposto de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros)**, cfr. nota de cabimento n.º 5725, de 28/11/2019.-----

7) ASSUNTO N.º 389/19: ADENDA AO PROTOCOLO COM A ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE BOMBEIROS DE PONTA DELGADA

Foi presente à reunião, Proposta de concessão de apoio financeiro à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Ponta Delgada, quantificado no valor de € 12.392,40. Proposta esta, previamente cabimentada e submetida pela Senhora Vereadora, Maria José Duarte, em cumprimento de determinação do Senhor Presidente e que é consubstanciada, por intermédio, da apresentação conjunta do Requerimento, de 19/06/2019, da citada Associação, do Ofício, de 12/12/2019, elaborado e emitido pelo respectivo Chefe de Gabinete e da Minuta de Adenda ao Protocolo junta, os quais, expondo, invocam no

F

11
29

F



essencial e como fundamento do proposto, a existência de um anterior Protocolo de Cooperação, celebrado entre o Município e a citada Associação, a 7 de maio do corrente ano (v.d., Ata n.º 09/2019), destinado a compartilhar os custos inerentes aos seguros de acidentes pessoais, relativos aos bombeiros profissionais e voluntários, e ainda, os custos de execução e manutenção das suas atividades, tidas como de interesse municipal, no qual, inadvertidamente, não foi incluída qualquer participação inerente ao fardamento do Corpo de Bombeiros, o qual, é insuficiente e em larga medida encontra-se em estado deplorável, que o custo de aquisição dos mesmos, se cifra no valor proposto (cfr. orçamento apresentado), que a Requerente não possui, de momento, capacidade financeira para financiar a sua aquisição e por fim, a relevância pública em adequar os seus membros com equipamentos de proteção individual adequados ao desempenho das atividades humanitárias que desenvolvem no Concelho de Ponta Delgada. Colocado o assunto a debate e votação a **Câmara Municipal**, vistas as atribuições do Município na matéria e ao abrigo da competência que lhe é atribuída nos termos do disposto na al. o), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **deliberou, por unanimidade, aprovar o apoio financeiro, nos termos e com os fundamentos com que o mesmo lhe foi proposto, a endossar, mediante a celebração da Adenda ao Protocolo, prevista na Minuta apresentada, no valor global de € 12.392,40 (doze mil, trezentos e noventa e dois euros e quarenta cêntimos)** cfr. nota de cabimento n.º 6047, de 11/12/2019.-----

[Handwritten signature]

12
29

[Handwritten signature]



8) ASSUNTO N.º 387/19: MINUTA DE PROTOCOLO COM A FÁBRICA DA IGREJA PAROQUIAL DE SÃO SEBASTIÃO PARA REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO PASTORAL

Foi presente à reunião, Proposta, consubstanciada, sob forma de Minuta de Protocolo de Cooperação, a instituir no domínio da dinamização cultural e patrimonial, previsto celebrar entre o Município de Ponta Delgada e a Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de São Sebastião deste Concelho, previamente elaborada e cabimentada por determinação da Senhora Vereadora do Pelouro da Cultura, com vista, a regular as obrigações prestacionais das partes e os demais termos e condições do vínculo cooperativo almejado, na qual se estipulou, nomeadamente e a título principal, que o primeiro, compromete-se atribuir, à segunda, um apoio financeiro globalmente orçamentado no valor de € 50.000,00, destinado a financiar parte das despesas de execução das obras de requalificação do Edifício do Centro Pastoral da Igreja da Matriz de São Sebastião, sito na Rua Manuel Inácio Correia n.ºs 2 a 14 e Largo João Francisco Cabral n.ºs 1 a 3, tendo o mesmo, como contrapartida, além da realização, pela segunda, das citadas obras, a cedência dos seus espaços, sempre que futuramente requeridos pelo Município, para a realização de eventos culturais, tudo isto, no horário e nos termos que vierem a ser definidos posteriormente pelas partes. Colocado o assunto a debate e votação **a Câmara Municipal**, ao abrigo do disposto nas al. o), do n.º 1, do artigo 33.º do RJAL, constante do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **deliberou, por unanimidade, aprovar a Minuta e a concessão do previsto apoio financeiro, a endossar no valor global de € 50.000,00 (cinquenta mil euros)** cfr. nota de cabimento n.º 6049, de 11/12/2019, tudo, mediante

13
28



a celebração do protocolo, a realizar, nos exatos termos em que foi proposto.-----

9) ASSUNTO N.º 391/19: MINUTA DE PROTOCOLO ENTRE COM A FÁBRICA DA IGREJA PAROQUIAL DE SÃO VICENTE FERREIRA PARA REQUALIFICAÇÃO DO SALÃO PAROQUIAL

Foi presente à reunião, por intermédio, da Informação n.º 16514/19, de 12/12/2019, Proposta, consubstanciada, sob forma de Minuta de Protocolo, a instituir no domínio da dinamização social e patrimonial, previsto celebrar entre o Município de Ponta Delgada e a Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de São Vicente Ferreira deste Concelho, previamente elaborada por determinação do Senhor Presidente da Câmara, com vista, a regular as obrigações prestacionais das partes e os demais termos e condições do vínculo jurídico almejado, na qual se estipulou, nomeadamente e a título principal, que o primeiro, compromete-se, em benefício da segunda, a proceder às previstas obras de requalificação do edifício do Salão Paroquial de São Vicente Ferreira, de que esta é proprietária, tendo o mesmo, como contrapartida, a cedência do terreno onde foi construído o polidesportivo da citada freguesia. Colocado o assunto a debate e votação **a Câmara Municipal**, ao abrigo do disposto na al. o), do n.º 1, do artigo 33.º do RJAL, constante do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e dos demais termos de direito aplicáveis, **deliberou, por unanimidade, aprovar a Minuta de Protocolo proposta.**-----

SUBUNIDADE ORGÂNICA DE RECURSOS HUMANOS

J

14

25

F3



**10) ASSUNTO N.º 384/19: PROCESSO DISCIPLINAR - RELATÓRIO
FINAL DO INSTRUTOR**

Foi presente à Reunião, Proposta de Decisão, formulada pelo Instrutor nomeado no procedimento disciplinar mandado instaurar contra Jorge Filipe Luís Botelho Moniz, Técnico Superior, a exercer funções em Comissão de Serviço, como Dirigente Intermédio de 2.º Grau, na Divisão de Apoio à Coesão Territorial e ao Desenvolvimento deste Município (melhor identificado nos autos), na qual, dando como provados os factos que lhe eram imputados e verificada a infração disciplinar de que vinha acusado, propôs, a título principal, a aplicação de uma sanção de multa e a título acessório, a sanção de cessação da comissão de serviço, ambas, suspensas pelo período de um ano. Proposta esta, formalizada e consubstanciada, por intermédio, da apresentação do Relatório Final do procedimento disciplinar em causa (v.d., Doc. 3, que se junta). Colocado o assunto a votação, **a Câmara Municipal**, ao abrigo da competência que lhe é atribuída no termos, conjugados, do disposto no n.º 4, do art.º 197 e do art.º 220, ambos, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, constante de Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e visto, o disposto no n.º 2, do art.º 31.º e n.º 2, do art.º 33.º, ambos, do CPA e nos n.ºs 3 e 4, do art.º 55.º do RJAL, **deliberou, por escrutínio secreto e por duas vezes consecutivas, sem lograr superar o empate verificado na sua votação** (4 votos a favor, 4 votos contra, cfr. boletins de voto, arquivados em pasta anexa à presente ata), **pelo que, a deliberação ficou "ex lege", adiada para a Reunião seguinte.**-----

15

29



**11) ASSUNTO N.º 385/19: PROCESSO DISCIPLINAR - RELATÓRIO
FINAL DO INSTRUTOR**

Foi presente à Reunião, Proposta de Decisão, formulada pelo Instrutor nomeado no procedimento disciplinar mandado instaurar contra Pedro Alexandre da Silva Azevedo, Técnico Superior, a exercer funções em Comissão de Serviço, como Dirigente do Serviço Municipal de Proteção Civil deste Município (melhor identificado nos autos), na qual, dando como provados os factos que lhe eram imputados e verificada a infração disciplinar de que vinha acusado, propôs, a título principal, a aplicação de uma sanção de multa e a título acessório, a sanção de cessação da comissão de serviço, ambas, suspensas pelo período de um ano. Proposta esta, formalizada e consubstanciada, por intermédio, da apresentação do Relatório Final do procedimento disciplinar em causa (v.d., Doc. 4, que se junta). Colocado o assunto a votação, **a Câmara Municipal**, ao abrigo da competência que lhe é atribuída no termos, conjugados, do disposto no n.º 4, do art.º 197 e do art.º 220, ambos, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, constante de Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e visto, o disposto no n.º 2, do art.º 31.º e n.º 2, do art.º 33.º, ambos, do CPA e nos n.ºs 3 e 4, do art.º 55.º do RJAL, **deliberou, por escrutínio secreto e por duas vezes consecutivas, sem lograr superar o empate verificado na sua votação** (4 votos a favor, 4 votos contra, cfr. boletins de voto, arquivados em pasta anexa à presente ata), **pelo que, a deliberação ficou "ex lege", adiada para a Reunião seguinte.**-----

**12) ASSUNTO N.º 386/19: PROCESSO DISCIPLINAR - RELATÓRIO
FINAL DO INSTRUTOR**

7

16
29

Ri



Foi presente à Reunião, Proposta de Decisão, formulada pelo Instrutor nomeado no procedimento disciplinar mandado instaurar contra José Duarte Sousa Pacheco, Técnico Superior (melhor identificado nos autos), na qual, dando como provados os factos que lhe eram imputados e verificada a infração disciplinar de que vinha acusado, propôs, a aplicação de uma multa, com aplicação suspensa pelo período de um ano. Proposta esta, formalizada e consubstanciada, por intermédio, da apresentação do Relatório Final do procedimento disciplinar em causa (v.d., Doc. 5, que se junta). Colocado o assunto a votação, **a Câmara Municipal**, ao abrigo da competência que lhe é atribuída no termos, conjugados, do disposto no n.º 4, do art.º 197 e do art.º 220, ambos, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, constante de Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e visto, o disposto no n.º 2, do art.º 31.º e n.º 2, do art.º 33.º, ambos, do CPA e nos n.ºs 3 e 4, do art.º 55.º do RJAL, **deliberou, por escrutínio secreto e por duas vezes consecutivas, sem lograr superar o empate verificado na sua votação** (4 votos a favor, 4 votos contra, cfr. boletins de voto, arquivados em pasta anexa à presente ata), **pelo que, a deliberação ficou "ex lege", adiada para a Reunião seguinte.**-----

SUBUNIDADE ORGÂNICA DE OBRAS PARTICULARES

- 13) ASSUNTO N.º 379/19: NOMEAÇÃO DE TRÊS TÉCNICOS PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA PREVISTA NO ARTIGO 90º DO RJUE, AO IMÓVEL SITO NO LARGO DE CAMÕES, N.º 20, FREGUESIA DE SÃO PEDRO**

7

17
25

Ri



Foi presente à Reunião, Proposta de Vistoria e de Nomeação de três Técnicos indicados para o efeito. Proposta esta formalizada e consubstanciada, por intermédio, de apresentação de Nota Informativa (s/n.º, data ou assinatura), elaborada pela SOOP, e submetida à apreciação Camarária, pelo seu Proponente, o Senhor Vice-Presidente, a quem está afeto o pelouro das obras particulares. Do teor do documento citado extrai-se o seguinte: a) Foi recebido Requerimento, solicitando a realização de vistoria a edifício devoluto, sito, no Largo de Camões, n.º 20, freguesia de São Pedro, b) Solicitação esta, que mereceu Parecer favorável, do Chefe de Divisão de Planeamento e subsequente, Despacho de homologação, do Senhor Vice-Presidente, o qual, e para o efeito, c) Propôs a nomeação dos técnicos, Ana Pereira (Arquiteta), Sónia Sousa (Eng.ª) e Pedro Azevedo (Eng.º). Colocado o assunto a debate e votação, **a Câmara Municipal**, ao abrigo do disposto no n.º 1, do art.º 90.º, visto, o art.º 89.º, ambos, do DL n.º 555/99, de 16/12 (RJUE), **deliberou, por maioria**, (atento, o voto de qualidade do Senhor Presidente), **com a abstenção da Vereação do PS, aprovar a realização da vistoria ao imóvel, supra, identificado e nomear os técnicos que, para o efeito, foram propostos.**-----

14) ASSUNTO N.º 380/19: RECEÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DO LOTEAMENTO SITO NA RUA AMARO DIA, FREGUESIA DE ARRIFES, PROMOVIDO POR JOÃO MANUEL CORREIA COSTA

Foi presente à Reunião Informação (s/n.º ou data), elaborada pelos Serviços da subunidade, *supra*, citada, mediante a qual, se deu conhecimento do seguinte: "Para efeitos de receção das infraestruturas do loteamento, e na sequência da informação da Eng.ª Ema Marques, parecer do Chefe de

A

18
25

R



*Divisão de Planeamento e despacho do Senhor Vice-Presidente, submete-se o assunto a reunião camarária, por forma a que se proceda à receção provisória das infraestruturas elétricas e que, conseqüentemente, se liberte da garantia bancária, prestada para assegurar a boa e regular execução das obras de urbanização, o montante de 2.281,32 € (dois mil, duzentos e oitenta e um Euros, trinta e dois Cêntimos), e permanecer cativo 2.005,45 € (dois mil e cinco Euros, quarenta e cinco Cêntimos) até à receção definitiva das infraestruturas elétricas, telecomunicações e redes de abastecimento de águas e esgotos, o que poderá ocorrer 5 (cinco) anos após a receção provisória de cada uma daquelas infraestruturas" (SIC). Colocado o assunto a debate e votação, a **Câmara Municipal**, ao abrigo do disposto no n.º 1, do art.º 87.º do RJUE e nos demais termos de direito, **deliberou, por unanimidade, aprovar a receção provisória das obras em questão e libertar parcialmente a garantia bancária, tudo, nos termos e no montante que lhe foram propostos.**-----*

15) ASSUNTO N.º 381/19: RECEÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DO LOTEAMENTO SITO NO CAMINHO VELHO, FREGUESIA DE FETEIRAS, PROMOVIDO POR MOISÉS GARCIA VIVEIROS

Foi presente à Reunião Informação (s/n.º ou data), elaborada pelos Serviços da subunidade, *supra*, citada, mediante a qual, deu conhecimento do seguinte: "Para efeitos de receção das infraestruturas do loteamento, e na sequência da informação da Eng.ª Ema Marques, parecer do Chefe de Divisão de Planeamento e despacho do Senhor Vice-Presidente, submete-se o assunto a reunião camarária, por forma a que se proceda à receção definitiva das infraestruturas viárias (inclui arranjos exteriores) e que,

J

19
29

Fz



*consequentemente, se liberte o remanescente da garantia bancária, prestada para assegurar a boa e regular execução das obras de urbanização, que ascende a 4.811,76 € (quatro mil, oitocentos e onze Euros, setenta e seis Cêntimos)" (SIC). Colocado o assunto a debate e votação, a Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no n.º 1, do art.º 87.º do RJUE, estabelecido pelo DL n.º 555/99, de 16/12 e nos demais termos de direito, **deliberou, por unanimidade, aprovar a receção definitiva das obras em questão e libertar o remanescente da caução prestada.**-----*

16) ASSUNTO N.º 392/19: PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA DO NÚCLEO HISTÓRICO DE PONTA DELGADA

Foi presente à Reunião, **Proposta** de Elaboração de Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Histórico de Ponta Delgada a desenvolver e concretizar, de acordo com os termos de referência apresentados, para cujo procedimento se sugere a fixação de um período de participação de 20 dias úteis e um prazo de elaboração de 18 meses, e ainda, a publicação e divulgação da respectiva deliberação, caso, a mesma venha a ser aprovada. Proposta esta, **formalizada e consubstanciada, por intermédio, da apresentação** da Informação (Relatório Técnico) n.º 16209/19, de 06/12/2019, elaborada pelo Chefe de Divisão de Planeamento, homologada e submetida à apreciação Camarária, por Despacho do seu Proponente, o Senhor Vice-Presidente, com o pelouro das obras particulares, **na qual, se declara e sugere, de modo sucinto, o seguinte: I)** A elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda proposto encontra-se prevista no Plano Plurianual de Investimentos do Município, **II)** O Plano abrange a área

7

Riz



territorial delimitada na planta de implantação apresentada, designada, por "núcleo histórico de Ponta Delgada", **III)** O Plano visa, estabelecer as regras a que dever obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na respetiva área de intervenção, definir as ações específicas de recuperação, requalificação e reabilitação das construções com vista à salvaguarda e valorização do património urbanístico e arquitetónico existente, bem como introduzir uma nova dinâmica económica, cultural e social na respetiva zona de intervenção, **IV)** Segundo os termos de referência apresentados, tem por **objectivos estratégicos:** a) Promover a salvaguarda e valorização do património cultural, b) Criar condições de atratividade à atividade turística, c) Criar condições para o desenvolvimento e qualificação das atividades de comércio e serviços, d) Promover a qualidade ambiental e dos espaços públicos e contribuir para o desenvolvimento de atividades culturais, e) Desenvolver e qualificar a oferta habitacional da cidade e por **objectivos específicos:** a) Promover a salvaguarda e valorização do património cultural, b) Qualificar urbanística e ambientalmente a zona de intervenção, c) Valorizar a malha urbana existente, d) Reforçar a vitalidade urbana do centro da cidade, e) Conservar, valorizar e potenciar o património arquitetónico, f) Melhorar as condições de utilização dos imóveis, g) Estruturar e qualificar urbanisticamente a zona de proteção da Zona dos Imóveis Classificados, h) Promover uma estrutura verde de proteção ambiental e enquadramento paisagístico da cidade, i) Qualificar o espaço público, k) Qualificar áreas urbanas funcionalmente desadequadas ou física e socialmente degradadas e l) Melhorar as condições de vida urbana, **V)** Este tipo de Plano, que constitui uma modalidade específica de Plano de Pormenor, visto, que no seu objecto, o núcleo histórico, se encontram implementados diversos imóveis classificados como bens culturais, tem

J

21
29

Fz



enquadramento jurídico, a nível regional, nos termos do disposto no DLR n.º 35/2012/A, de 16 de agosto e no DLR n.º 3/2015/A, de 04 de fevereiro que adaptam à RAA, respectivamente, o regime nacional, instituído, pelo DL n.º 80/2015, de 14 de maio em desenvolvimento da Lei n.º 31/2014, de 30 de Maio (Lei das Bases Gerais de Política Pública de Solos, do Ordenamento do Território e do Urbanismo) e da Lei N.º 107/2001, de 08 de setembro (Lei de Bases do Património Cultural), **VI)** Em face do regime jurídico enunciado, o início do procedimento de elaboração do Plano é determinado por deliberação da Câmara Municipal, que definido os seus termos de referência e estabelecendo prazos de participação e de conclusão, é publicada no Jornal Oficial e divulgada através da comunicação social sediada no concelho e no sítio eletrónico do município, **pelo que**, e para o efeito, **VII)** A par dos termos de referência apresentados, **sugere** a fixação de um prazo de 20 dias úteis para a participação de interessados e de 18 meses para conclusão da sua elaboração. Colocado o assunto a debate e votação, **a Câmara Municipal**, vistas, as razões expostas na matéria e ao abrigo, da competência que lhe é atribuída no termos, devidamente conjugados, do disposto nos n.ºs 1 e 2, do art.º 90.º e n.º 2, do art.º 92.º, ambos, do DLR n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, **deliberou, por unanimidade, aprovar o proposto, determinando a abertura do procedimento de elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Histórico de Ponta Delgada, nos termos, condições e prazos apresentados, e ainda, a publicação e divulgação desta sua deliberação, por intermédio, dos meios indicados.**-----

DIVISÃO DE ACÇÃO SOCIAL

J

22/29

Ri



17) ASSUNTO N.º 388/19: PROTOCOLO MOVE

Foi presente à reunião, por intermédio, da Informação n.º 15235/19, de 21/11/2019, Proposta, consubstanciada, sob forma de Minuta de Protocolo de Cooperação, a instituir no domínio da dinamização social, cultural e educativa, previsto celebrar entre o Município de Ponta Delgada e a Move - Associação de Microcrédito e Empreendedorismo, previamente elaborada e cabimentada por determinação da Senhora Vereadora do Pelouro da Acção Social, com vista, a regular as obrigações prestacionais das partes e os demais termos e condições do vínculo cooperativo almejado, na qual se estipulou, nomeadamente e a título principal, que o primeiro, compromete-se atribuir, à segunda, um apoio financeiro no montante global de € 3.000,00 (€ 250,00 no ano de 2019 e € 2.750,00 no ano de 2020), tendo o mesmo, como contrapartida, a execução, pela segunda, do plano de intervenção social objetivado para o Bairro Social de Santo António, freguesia de Livramento do Concelho de Ponta Delgada e previsto no programa de atividades anexo ao presente protocolo. Colocado o assunto a debate e votação **a Câmara Municipal**, ao abrigo do disposto na al. u), do n.º 1, do artigo 33.º do RJAL, constante do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, **deliberou, por unanimidade, aprovar a Minuta de Protocolo e a concessão do apoio financeiro proposto, a endossar, no ano de 2019, no valor de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros)**, cfr. nota de cabimento n.º 5835, de 03/12/2019, tudo, mediante a celebração do protocolo, a realizar, nos exatos termos em que foi proposto.-

PARA CONHECIMENTO

[Handwritten signature]

23
[Handwritten signature]



**18) ASSUNTO N.º 377/19: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA
(RECTIUS: SMAS) – RELATÓRIO SEMESTRAL – 1.º SEMESTRE 2019**

Foi presente à Reunião, Relatório Semestral sobre as Contas Individuais (sem agregação) dos SMAS, referente ao 1.º semestre do ano de 2019, apresentado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, UHY & Associados, na qualidade, de auditor externo contratado para o efeito, em cumprimento do dever de informação previsto na al. d), n.º 2, do art.º 77.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de Setembro, e submetido à apreciação Camarária pelo Senhor Presidente. **A Câmara Municipal**, ao abrigo da competência de acompanhamento e controlo que lhe é atribuída nos termos do artigo, *supra*, citado, **analisou e tomou conhecimento do seu conteúdo e ainda**, em cumprimento do disposto nas al.'s a) e b), do n.º 2, art.º 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RLAL) **deliberou, por unanimidade, submeter o mesmo ao conhecimento da Assembleia Municipal.**-----

19) ASSUNTO N.º 372/19: RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Pela Subunidade Orgânica de Contabilidade, foi enviado, para conhecimento, o Resumo Diário de Tesouraria do dia 13 do mês corrente (vd., Doc. 6, que se junta), cujo saldo era de € 7.606.601,45 (sete milhões, seiscentos e seis mil, seiscentos e um euros e quarenta e cinco cêntimos). **A Câmara Municipal tomou conhecimento do seu montante.**-----

IV. ENCERRAMENTO DA REUNIÃO

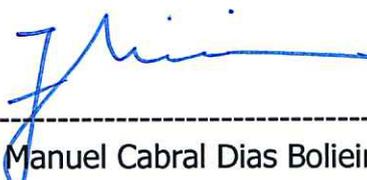
F

Fz.
24/29



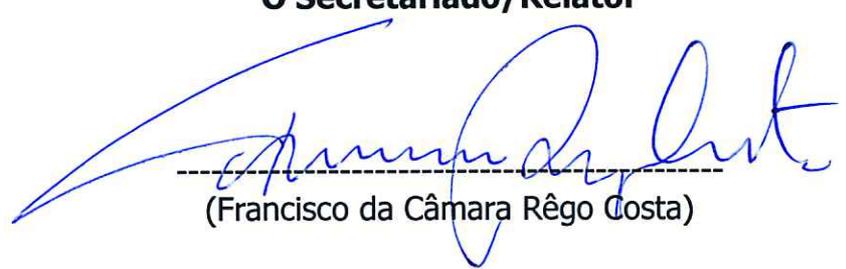
Concluídos os trabalhos agendados, **o Senhor Presidente**, nos termos e para os efeitos previstos, em comum e com identidade, no art.º 15.º do Regimento desta Câmara, de 20/11/2013, no art.º 57.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (RJAL) e no art.º 34.º do DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro (CPA), **submeteu o texto desta ata**, lavrada no decurso da Reunião, **à aprovação dos membros da Câmara Municipal. A ata foi lida e aprovada, por unanimidade**, pelo que, de seguida **vai ser assinada**, por si e pelo seu Relator, **a fim de adquirir eficácia imediata**, passando a fazer prova plena das deliberações nela contidas. Não havendo mais nada a tratar, pelas 11h50m, o Senhor Presidente agradeceu o contributo de todos e declarou encerrada a Reunião, da qual, para constar, se elaborou a presente ata que deverá ser publicitada nos termos legais.-----

O Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada



(José Manuel Cabral Dias Bolieiro)

O Secretariado/Relator



(Francisco da Câmara Rêgo Costa)

Processsei e Revi



LISTA DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Relação de Documentos Anexos:

- I.** "Comunicação de substituição e pedido de justificação de falta de Mário Miranda": Doc. 1.
- II.** "Comunicação de substituição e pedido de justificação de falta de Bruno Pacheco ": Doc. 2.
- III.** "Relatório Final, Processo Disciplinar, Jorge Filipe Moniz": Doc. 3.
- IV.** "Relatório Final, Processo Disciplinar, Pedro Alexandre Azevedo": Doc. 4.
- V.** "Relatório Final, Processo Disciplinar, José Duarte Pacheco": Doc. 5.
- VI.** "Resumo Diário de Tesouraria do dia 13 do mês dezembro": Doc. 6.

AGENDA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL **DE 2019/12/16**

SUBUNIDADE ORGÂNICA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS GERAIS

ASSUNTO N.º 373/19: CERTIDÃO DE COMPROPIEDADE - MARIA DA ASCENÇÃO OLIVEIRA CASTRO

ASSUNTO N.º 374/19: CERTIDÃO DE COMPROPIEDADE - VANESSA FILIPA MELO CHAVES SILVA AGUIAR

ASSUNTO N.º 376/19: ANTÓNIO AMÉRICO MONIZ OLIVEIRA- PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMT

A 26
RS



ASSUNTO N.º 390/19: PEDIDO DE APOIO - 56ª EDIÇÃO DA S. SILVESTRE
CIDADE DE PONTA DELGADA 2019

ASSUNTO N.º 382/19: PEDIDO DE APOIO - X-AZORES ISLANDS TRIATHLON
2019

ASSUNTO N.º 383/19: PEDIDO DE APOIO - III CONFERÊNCIA DE
ARBITRAGEM E FUTEBOL DO NAFISM – FOI SOLICITADO PELO NÚCLEO DE
ÁRBITROS DE FUTEBOL DA ILHA DE S. MIGUEL

ASSUNTO N.º 389/19: ADENDA AO PROTOCOLO COM A ASSOCIAÇÃO
HUMANITÁRIA DE BOMBEIROS DE PONTA DELGADA

ASSUNTO N.º 387/19: MINUTA DE PROTOCOLO COM A FÁBRICA DA IGREJA
PAROQUIAL DE SÃO SEBASTIÃO PARA REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO
PASTORAL

ASSUNTO N.º 391/19: MINUTA DE PROTOCOLO ENTRE COM A FÁBRICA DA
IGREJA PAROQUIAL DE SÃO VICENTE FERREIRA PARA REQUALIFICAÇÃO DO
SALÃO PAROQUIAL

SUBUNIDADE ORGÂNICA DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO N.º 384/19: PROCESSO DISCIPLINAR - RELATÓRIO FINAL DO
INSTRUTOR

[Handwritten signature]

27
28

[Handwritten signature]



ASSUNTO N.º 385/19: PROCESSO DISCIPLINAR - RELATÓRIO FINAL DO INSTRUTOR

ASSUNTO N.º 386/19: PROCESSO DISCIPLINAR - RELATÓRIO FINAL DO INSTRUTOR

SUBUNIDADE ORGÂNICA DE OBRAS PARTICULARES

ASSUNTO N.º 379/19: NOMEAÇÃO DE TRÊS TÉCNICOS PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA PREVISTA NO ARTIGO 90º DO RJUE, AO IMÓVEL SITO NO LARGO DE CAMÕES, N.º 20, FREGUESIA DE SÃO PEDRO

ASSUNTO N.º 380/19: RECEÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DO LOTEAMENTO SITO NA RUA AMARO DIA, FREGUESIA DE ARRIFES, PROMOVIDO POR JOÃO MANUEL CORREIA COSTA

ASSUNTO N.º 381/19: RECEÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DO LOTEAMENTO SITO NO CAMINHO VELHO, FREGUESIA DE FETEIRAS, PROMOVIDO POR MOISÉS GARCIA VIVEIROS

ASSUNTO N.º 392/19: PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA DO NÚCLEO HISTÓRICO DE PONTA DELGADA

DIVISÃO DE ACÇÃO SOCIAL

ASSUNTO N.º 388/19: PROTOCOLO MOVE

A

28
29

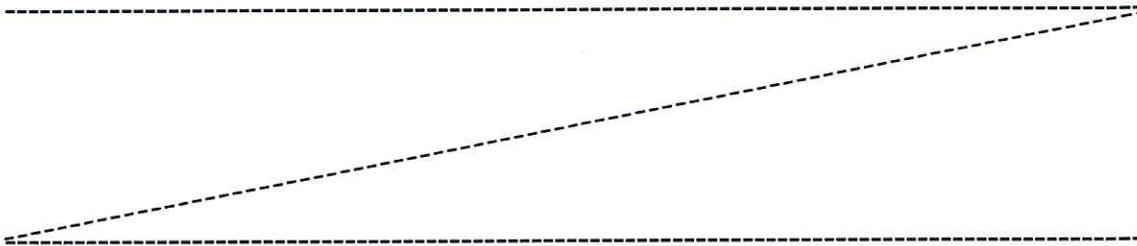
F



PARA CONHECIMENTO

ASSUNTO N.º 377/19: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA –
RELATÓRIO SEMESTRAL – 1º SEMESTRE 2019

ASSUNTO N.º 372/19: RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA



[Handwritten signature]

29
29

[Handwritten signature]

Assunto: Pedidos de substituição dos vereadores Bruno Pacheco e Mário Miranda

De: Ana Helena Cabral <AnaHelenaCabral@ps.pt>

Data: 13-12-2019, 16:18

Para: "joseandrade@mpdelgada.pt" <joseandrade@mpdelgada.pt>,

"presidente@mpdelgada.pt" <presidente@mpdelgada.pt>

CC: "rosamendes@mpdelgada.pt" <rosamendes@mpdelgada.pt>

Exmo. Senhor

Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada

Envio em anexo os pedidos de substituição dos vereadores Bruno Pacheco e Mário Miranda à reunião da Câmara Municipal de 16 de dezembro, nos termos do Artº 78º da Lei Nº 166/99, de 18 de setembro.

Mais informo V. Exa. que as mesmos serão substituídos por Maria Salomé Pavão e Marcos Bicho.

Com os melhores cumprimentos

Ana Cabral

Federação dos Açores

Ana Helena Cabral



PS

-- Portugal
T: - F: - E: AnaHelenaCabral@ps.pt
www.ps.pt

#TODOSDECIDEM

Esta mensagem pode conter informação confidencial. Caso o receptor desta mensagem não seja o destinatário indicado, é expressamente proibida a cópia ou endereçamento desta informação a terceiros, encontrando-se o receptor na obrigação de destruir o presente e-mail e de informar de imediato o emissor.

This message may contain confidential information, and is intended only for the individuals named. If you are not the intended recipient you should not distribute or copy this information and must delete this e-mail from your system and notify the sender immediately.

— Anexos: —

Pedido de substituição Bruno Pacheco.pdf

53,9 KB

Pedido de substituição Mário Miranda.pdf

41,5 KB

Handwritten signature and date: 13-12-2019



Partido Socialista
AÇORES

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada

Ponta Delgada, 13 de dezembro de 2019

Em virtude de me encontrar ausente da ilha a 16 de dezembro, venho solicitar a V. Exa. que proceda à minha substituição na reunião de Câmara, nos termos do artigo 78º da Lei Nº 169/99, de 18 de setembro, com as diversas atualizações.

Com os melhores cumprimentos.

Mário Lourenço Duarte Miranda

Doc 2

Assunto: Pedidos de substituição dos vereadores Bruno Pacheco e Mário Miranda

De: Ana Helena Cabral <AnaHelenaCabral@ps.pt>

Data: 13-12-2019, 16:18

Para: "joseandrade@mpdelgada.pt" <joseandrade@mpdelgada.pt>,

"presidente@mpdelgada.pt" <presidente@mpdelgada.pt>

CC: "rosamendes@mpdelgada.pt" <rosamendes@mpdelgada.pt>

Exmo. Senhor

Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada

Envio em anexo os pedidos de substituição dos vereadores Bruno Pacheco e Mário Miranda à reunião da Câmara Municipal de 16 de dezembro, nos termos do Artº 78º da Lei Nº 166/99, de 18 de setembro.

Mais informo V. Exa. que os mesmos serão substituídos por Maria Salomé Pavão e Marcos Bicho.

Com os melhores cumprimentos

Ana Cabral

Federação dos Açores

Ana Helena Cabral



PS

-- Portugal
T: - F: - E: AnaHelenaCabral@ps.pt
www.ps.pt

#TODOSDECIDEM

Esta mensagem pode conter informação confidencial. Caso o receptor desta mensagem não seja o destinatário indicado, é expressamente proibida a cópia ou endereçamento desta informação a terceiros, encontrando-se o receptor na obrigação de destruir o presente e-mail e de informar de imediato o emissor.

This message may contain confidential information, and is intended only for the individuals named. If you are not the intended recipient you should not distribute or copy this information and must delete this e-mail from your system and notify the sender immediately.

—Anexos:—

Pedido de substituição Bruno Pacheco.pdf

53,9 KB

Pedido de substituição Mário Miranda.pdf

41,5 KB

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Partido Socialista
AÇORES

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada

Ponta Delgada, 13 de dezembro de 2019

Em virtude de me encontrar ausente da ilha a 16 de dezembro, venho solicitar a V. Exa. que proceda à minha substituição na reunião de Câmara, nos termos do artigo 78º da Lei Nº 169/99, de 18 de setembro, com as diversas atualizações.

Com os melhores cumprimentos.

Bruno Miguel Correia Pacheco

Doc 3

PROCESSO DISCIPLINAR

RELATÓRIO FINAL

1. O presente processo disciplinar iniciou-se com o Despacho de 29 de Maio de 2019 do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, que constitui folhas 1 e 2 (um e dois) destes autos e ao abrigo do disposto no artigo 207º da LTFP, aprovada na Lei nº35/2014, de 20 de Junho (as regras jurídicas a seguir indicadas sem qualquer menção especial devem considerar-se reportadas à identificada LTFP), no qual foi mandado instaurar processo disciplinar contra **Jorge Filipe Luis Botelho Moniz**, que detém a categoria de técnico superior e exerce funções, em Comissão de Serviço desde 1 de Janeiro de 2011 como Dirigente Intermédio de 2º Grau da Divisão de apoio à coesão territorial e ao Desenvolvimento da Câmara Municipal de Ponta Delgada (adiante CMPD), melhor identificado a folhas 74 (setenta e quatro) destes autos, tendo em atenção a existência de fortes indícios de que este tivera comportamentos passíveis de integrar a prática de infrações disciplinares.

2. No mesmo despacho e com base no consagrado pelo art.º 208º, fui nomeado Instrutor, incumbido assim de realizar o subsequente procedimento disciplinar contra o arguido identificado no parágrafo anterior.

3. Com base na denúncia apresentada, foram instaurados três processos disciplinares autónomos: o relativo ao presente arguido, bem como em relação a José Duarte

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page, including a stylized signature and the number '1'.

Sousa Pacheco e Pedro Alexandre de Silva Azevedo, todos trabalhadores da Câmara Municipal de Ponta Delgada

4. A instrução realizou-se com observância de todas as normas legais aplicáveis e integram-na os seguintes elementos de prova considerados como relevantes:

- a) Participação constante de fls. 5 a 27;
- b) Documentos anexos à participação, constantes de fls. 28 a 33;
- c) Declarações do participante e documentos por ele juntos a fls. 45 a 61;
- d) Certificado do registo disciplinar do arguido, da sua avaliação e tempo de serviço, constante de fls. 74;
- e) Alvarás de utilização de fls. 76 a 78;
- f) Depoimentos das testemunhas Maria da Graça Costa Matos, Maria Margarida Brito, Luis Garcia e Clara Neto Cabral, constantes de fls. 80, 81, 82 e 88;
- g) Depoimento da testemunha Luis Almeida e Sousa, com a documentação junto por ele, a fls. 89 a 96;
- h) Documento junto pelo participante de fls. 108;

5. Concluída a instrução nos termos do art. 218.º e com base no seu n.º 2, foi deduzida contra o aqui arguido a correspondente acusação que aqui se dá por integralmente reproduzida e que consta de fls. 110 a 114, mas que aqui se repetem, sinteticamente, os fatos acusados:

- a) Desde um de janeiro de 2011 que o aqui arguido exerce, em comissão de serviço, as funções de dirigente intermédio de 2ª grau da Divisão de Apoio à Coesão Territorial e ao Desenvolvimento da CMPD, sem ter autorização para acumulação daquelas funções públicas com quaisquer outras privadas;
- b) Acontece que, desde 2010 e em conjunto com outros dois funcionários da Câmara Municipal de Ponta Delgada, o arguido exerce as funções de "coordenador técnico/gestor de clientes", numa sociedade designada "PROJECTIFORM", a qual se dedica, a diversas atividades ligadas à construção e licenciamento;
- c) Na página www.projectiform.com o aqui arguido é apresentado como "Coordenador técnico e Gestor de Clientes", com o número de contato 913277670, que corresponde ao número que lhe foi atribuído pela CMPD para o exercício das suas atuais funções públicas, sendo o respetivo custo assegurado por aquela;
- d) Na rede social LINKEDIN, o aqui arguido também publicita, no seu perfil, as suas funções de "Coordenador técnico e Gestor de Cliente" da "Projectiform", com o mesmo número de contato, tendo inclusive publicado no passado dia 24 de fevereiro de 2016 a execução de uma moradia em madeira, projetada pela "Projectiform";
- e) Também no passado dia 11 de abril de 2019, o arguido utilizando o endereço eletrónico "moniz.jorge@gmail.com", em cuja formatação surge a sua identificação "Eng.º JORGE MONIZ - PROJECTIFORM", "Coordenador técnico - Gestor

de Clientes - 913 277 670", com a publicidade do endereço da página web "www.projectiform.com", o arguido contactou o arquiteto Luis Almeida e Sousa para que este apresentasse uma proposta de honorários para a elaboração da segunda fase do projeto de requalificação do "Mercado da Graça, sem indicar qualquer elemento objetivo do critério de adjudicação, um caderno de encargos ou um convite formal para apresentação de propostas, tal como resulta claro da legislação da contratação pública que o arguido não desconhece;

- f) Por fim, durante o ano de 2017, o arguido acumulou aquelas funções públicas com as funções de formador na Escola Profissional de Vila Franca do Campo, também sabendo que para tal acumulação de funções não estava autorizada;
- g) Com este seu comportamento violou os deveres de prossecução do interesse público, de zelo, de obediência e de lealdade previstos nas alíneas a), e) f) e g) do n.º 2 do artigo 73.º e tipificados nos números 3, 7, 8 e 9 do mesmo artigo.

6. Apresentada atempadamente a sua Defesa, constante de fls. 118 a 127, o arguido disse, em síntese, que:

- a) Que não exerce quaisquer funções na referida sociedade "PROJECTIFORM", mas apenas permitiu, antes de 2011, que o seu nome figurasse na página daquela empresa;



- b) Que desde 2011, data em que deixou de estar autorizado a acumular as suas funções públicas com privadas, deixou de ter qualquer atividade para a mesma, sendo alheio a que o seu nome continuasse a figurar na referida página;
- c) A utilização do telemóvel fornecido pela Câmara Municipal deve-se ao fato de ser o único que possui e que não está vedada a sua utilização para fins pessoais, já que é prática entre os trabalhadores tal utilização, desde que dentro do "plafond" disponibilizado pela CMPD, pois sendo o mesmo ultrapassado, o respetivo custo é assumido pelo trabalhador;
- d) Que a publicação que fez na rede social "LINKEDIN" não comprova qualquer atividade do arguido, tendo este limitado a dar conta da construção daquela moradia;
- e) Que o email destinado ao arquiteto Luis Almeida e Sousa, o mesmo não é mais do que uma consulta ao mercado feito no desempenho das suas funções, para aferir dos valores praticados afim de preparar os procedimentos de aquisição de bens e serviços;
- f) Que apenas utilizou o seu email pessoal por força dos anexos volumosos que teriam que acompanhar aquela comunicação e que não eram suportados pela capacidade do email disponibilizado pela CMPD, o qual muitas vezes mostra-se incompatível com a utilização de programas alternativos, como o "WETRANSFER";
- g) Reconhece que ministrou formação durante o ano de 2017 e junto da Escola Profissional de Vila Franca do Campo, mas o fez por um curto

período. De qualquer forma e apesar de entender que a mesma não se mostra incompatível com as suas funções públicas, reconhece que não obteve a respetiva autorização e penitencia-se por tal fato, tudo sem prejuízo da invocação da prescrição desta infração, por ter decorrido mais de um ano desde a sua prática;

h) Que o arguido sempre foi bom trabalhador, empenhado, responsável e dedicado, com boas classificações de desempenho, mantendo boas relações com os seus colegas.

7. O arguido requereu ainda a audição das testemunhas constantes da sua defesa, de que resultou:

a) Ouvida a testemunha Pedro Furtado, que exerce as funções de vereador da Câmara Municipal de Ponta Delgada, a mesma referiu que se recorda de em 2012 o arguido ter relatado que ao ser informado da incompatibilidade do exercício das funções de Chefe de Divisão com as que tinha na empresa "Projectiform", iria resolver a situação, nunca mais tendo ouvido falar daquela empresa, desde aquela data. Sobre a utilização do telemóvel fornecido pela autarquia, admitiu que é autorizada a sua utilização fora do horário do expediente, acontecendo aí também a sua utilização para fins pessoais. Contudo, quando é ultrapassado o *plafond* disponibilizado, o respetivo custo é assumido pelo funcionário. Mais esclareceu a testemunha que apesar de não existir qualquer regulamento interno sobre a utilização do correio eletrónico, sempre

que necessita enviar uma comunicação com anexos com maior espaço, utiliza, sem problemas, o "Wetransfer". Finalizou a testemunha a assegurar que o arguido é um trabalhador de inteira confiança e disponibilidade, considerando-o um excelente profissional.

- b) Ouvida a testemunha Luis Reis, que exerce as funções de encarregado operacional na dependência direta do arguido, o mesmo afirmou que apenas ouviu falar recentemente da empresa "Projectiform". Confirmou a autorização para a utilização do telemóvel disponibilizado pela autarquia para fins pessoais, sendo que caso seja ultrapassado o *plafond* contratado, será o funcionário responsável pelo pagamento daquele excesso. Confirmou a utilização de programas como o "wetransfer" quando necessita enviar *email* com maior capacidade e atestou que o arguido é um profissional empenhado, zeloso e obstinado na obtenção dos resultados a que se propõe;
- c) Por fim, a testemunha Marco Alves, que exerce funções como assistente técnico no Serviço de Proteção Civil da CMPD afirmou que ouviu falar da empresa "Projectiform" há muitos anos como um projeto a constituir entre o arguido e o Engº Pedro Azevedo mas, segundo julga saber, nunca chegou a ser concretizado. Confirmou a utilização do telemóvel disponibilizado pela autarquia para fins pessoais. Mais afirmou que quando necessita enviar *email* com maior capacidade, opta por utilizar o "Wetransfer" ou o seu email pessoal, nunca tendo sido chamado à atenção para este fato. Sobre o arguido, a testemunha atesta que é um profissional

empenhado, considerando-o mesmo como o melhor engenheiro civil da autarquia.

8. Não foram requeridas nenhuma(s) outras diligências de prova, a não ser a junção aos autos, com a defesa, de um "print screen" de uma conversa havida com Vereadora Alexandra Viveiros acerca do envio de ficheiros.

9. No que respeita à defesa apresentada pelo arguido relativamente ao exercício de formação, «a última das quais no ano de 2017 na Escola Profissional de Vila Franca do Campo», o respetivo conhecimento ocorreu por ter sido reportada na resposta do arguido de 30.04.2019 (a fls. 28-30), e confirmada na defesa escrita (a fls. 128 e ss). O objeto da formação, destinatários e duração da mesma não são conhecidos. Contudo, resulta demonstrado, assim, que a infração não foi reportada na denúncia inicial, decorrendo de confissão espontânea do arguido. Resulta também manifesta a prescrição de eventual infração disciplinar, pelo decurso do prazo de um ano sobre a respetiva prática, nos termos do n.º1 do artigo 178.º.

10. No que concerne à ligação do arguido com a "Projectiform", o arguido afirma «nunca pertenceu, nem quis pertencer a nenhuma sociedade», acrescentando que «acedeu a ver o seu nome publicado na página www.projectiform.com, o que fez em data concreta que não consegue precisar, mas seguramente, antes de 2011», data em que deixou de ter autorização para acumulação de funções. Mais afirma que «assim que soube da manutenção do seu nome na referida página [meados de 2019] exigiu que o seu nome fosse retirado da

página em causa, ou que a mesma deixasse de estar disponível, o que veio a acontecer» (a fls 129).

11. Relativamente a estes factos, o arguido não apresenta provas. Concretamente, podendo, não foi solicitado o depoimento de José Duarte Sousa Pacheco ou de Pedro Alexandre de Silva Azevedo, para confirmarem o alegado alheiamente relativamente ao projeto; podendo, optou por não apresentar voluntariamente cópia da sua declaração tributária, comprovativo negativo de não ser remunerado para além das funções exercidas na CMPD; tendo sido solicitado a duas empresas projetistas que informação sobre a eventual existência de prestação de serviços pelo aqui arguido, verificou-se a total ausência de resposta, omissão que também pode ser ponderada pelo ora instrutor.

12. Contudo, não ficou demonstrado - com a certeza e firmeza necessárias a uma condenação - que o arguido tenha efetivamente realizado qualquer atividade privada nesta área após 2011, apenas tendo sido feita prova de dois processos de 2008, que aqui não relevam, por à data o trabalhador ter autorização para acumulação de funções (a fls. 76-77); assim como não ficou demonstrado que tenha realizado qualquer tipo de influência sobre os serviços com competências de licenciamento ou outras, na área dos trabalhos oferecidos pela empresa "Projectiform" (a fls 80 a 82).



13. Contudo, contraria os argumentos de não pertença a sociedade e apenas ter «acedido» a ter o seu nome publicitado, quando o mesmo arguido afirma que o *site* «Projectiform» «foi criado por mim e pelo Eng. Pedro Azevedo» (a fls 29); por outro lado, o envio do email particular, de 11.04.2019, (a fls.90), no qual a assinatura aposta identifica o arguido com a empresa e a respetiva qualidade de Coordenador Técnico/Gestor e Clientes e remissão para o endereço da página web *www.projectiform*, é prova bastante para contraditar os argumentos aduzido.
14. Não é credível, também, que o arguido não tenha tido conhecimento que permanecia ativa a sua disponibilidade profissional no site: *i*) na medida em que se refere a um período temporal considerável (antes de 2011 até meados de 2019); *ii*) dada à sua proximidade à empresa, conforme atesta o email de 2019; *iii*) os membros da mencionada empresa "Projectiform" trabalham para a mesma entidade e têm uma ligação próxima entre si, conforme reconhecido na defesa escrita de José Duarte Sousa Pacheco «o ora arguido apenas desenhou o logotipo (...), o que fez, a título gratuito, para um amigo; *iv*) os depoimentos de Maria Margarida Santa Clara de Brito, Luís Borges Garcia e Clara Velho Cabral (a fls 80-81 e 88) dão conta de ser «voz corrente nos serviços da Câmara Municipal de Ponta Delgada, que o arguido, juntamente com outros dois técnicos, era detentor de uma empresa».

15. Quanto à utilização do telemóvel disponibilizado pela Câmara Municipal de Ponta Delgada, alega o arguido que nunca a sua utilização foi vedada para fins pessoais. As testemunhas por si arroladas e ouvidas nos presentes autos também o atestam. Por outro lado, a identificação do número não se encontrava associada à CMPD, pelo que o mesmo não era passível de configurar, junto de terceiros, uma promoção indevida de atividades privadas, nem de comprometer a imagem institucional do Município.
16. Já quanto ao correio eletrónico, o arguido refere que se tratou apenas de uma consulta de mercado para preparar procedimentos de aquisição de bens e serviços, tendo utilizado a sua conta pessoal devido ao espaço necessário para os anexos daquela mensagem eletrónica. Mais afirmou o arguido que optou por não utilizar a alternativa "Wetransfer" por ter conhecimento que muitas vezes as mensagens e o seu conteúdo não chegam ao seu destinatário. Contudo, da prova produzida, incluindo do depoimento das testemunhas arroladas pelo arguido, resulta clara a utilização generalizada pelos funcionários da Câmara Municipal de Ponta Delgada de ferramentas alternativas para o envio de ficheiros informáticos de maior capacidade. Contudo, o envio de documentação através de conta particular, com a menção expressa de se tratar de matéria da CMPD, configura uma irregularidade ligeira, que deve ser corrigida no futuro. Já quanto à assinatura com referência à "Projectinform", esta situação foi já devidamente considerada supra.



17. Assim, mantem-se provada a seguinte matéria de fato constante da acusação, nomeadamente:

1.º

O aqui arguido é, desde vinte de Setembro de 2005, trabalhador do Município de Ponta Delgada, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a categoria profissional de técnico superior.

2.º

Desde um de janeiro de 2011 que o arguido exerce, em comissão de serviço, as funções de dirigente intermédio de 2ª grau da Divisão de Apoio à Coesão Territorial e ao Desenvolvimento.

3.º

Pelo menos desde o ano de 2011 que o arguido não tem autorização para acumulação daquelas funções públicas com quaisquer outras privadas,

4.º

até porque aquelas funções de dirigente que vem exercendo são em regime de exclusividade, nos termos do artigo 16.º números 1 e 2 da lei 2/2204, de 15 de janeiro, o que o arguido tinha e tem perfeito conhecimento.

Acontece que,

5.º

desde 2010 e em conjunto com outros dois funcionários da Câmara Municipal de Ponta Delgada, nomeadamente com Pedro Alexandre de Silva Azevedo e José Duarte Sousa Pacheco, o arguido exerce as funções de "coordenador técnico/gestor de clientes", numa sociedade não

constituída e, por isso, irregular, designada "PROJECTIFORM",

6°

a qual se dedica, conforme resulta da página online da mesma, disponível que esteve até ao dia 7 de Maio de 2019 no endereço www.projectiform.com, a diversas atividades tais como: inspeções a imóveis; estudos prévios de arquitetura; Anteprojetos de arquitetura e estudos com modelação em 3D, bem como quaisquer outros projetos de natureza urbanística; Todos os licenciamentos perante as entidades oficiais; projetos de segurança e higiene do trabalho; certificação energética de edifícios; vistorias e emissão de certificação de inspeção à infestação por térmitas; Projetos e instalação de sistemas baseados em energias renováveis, AVAC e climatização; Fiscalização e gestão de obras; entre outras.

De igual forma,

7°

é ainda publicitado naquela página que aquela equipa constituída por profissionais experientes na área de arquitetura, engenharia, construção, segurança e consultoria, garante aos seus clientes a realização e licenciamento dos seus projetos junto das entidades oficiais de uma forma organizada, rigorosa, a baixo custo, e dentro dos prazos acordados.

Por sua vez,

8°

naquela página www.projectiform.com o aqui arguido é apresentado como "Coordenador técnico e Gestor de Clientes".

De igual modo,

9.º

Também no passado dia 11 de abril de 2019, o arguido utilizando o endereço eletrónico "moniz.jorge@gmail.com", em cuja formatação surge a sua identificação "Eng.º JORGE MONIZ - PROJECTIFORM", "Coordenador técnico - Gestor de Clientes - 913 277 670", com a publicidade do endereço da página web "www.projectiform.com",

10.º

o arguido contactou o arquiteto Luis Almeida e Sousa, justificando a utilização daquele correio eletrónico "pessoal" com a impossibilidade de envio de anexos superiores a 5 MB através do correio eletrónico da Câmara Municipal de Ponta Delgada, para que este apresentasse uma proposta de honorários para a elaboração da segunda fase do projeto de requalificação do "Mercado da Graça".

18. Não existem nulidades nem outras questões prévias que devam ser indicadas.
19. Narrados os fatos, é chegado ao momento de apresentar as seguintes:

CONCLUSÕES:

A - Não resultou suficientemente provado nos presentes autos que o arguido tivesse efetivamente exercido funções privadas, quer junto da "Projectiform", quer junto de outras entidades, em acumulação com que vem exercendo junto da CMPD.

Resultou provado que o nome do arguido consta daquela página web como Coordenador Técnico/Gestor de

Clientes, utilizando a identificação da sociedade nos seus emails privados, até no mínimo 11 de abril de 2019, não sendo assim credível o alegado desconhecimento do próprio, conforme supra explanado.

B- Ora, dada a necessidade de assegurar a garantia da imparcialidade da atuação administrativa como valor abstrato, a associação do arguido à menção no site ao facto da «*nossa equipa (...) é constituída por profissionais experientes (...) que garante aos seus clientes a realização e licenciamento dos seus projetos junto das entidades oficiais*» não pode ser aceite, merecendo um juízo de censura.

C- O seu comportamento configura uma violação dos deveres de prossecução do interesse público e de lealdade, previstos na alíneas a) e g) do n.º 2 do artigo 73.º e tipificados nos números 3 e 9 do mesmo artigo, na medida em que é um comportamento que atenta contra a dignidade e o prestígio da função, o que constitui infração disciplinar, tal como consagrado no artigos 183.º e 186.º, a que corresponde a pena de suspensão e a pena acessória de cessação da comissão de serviço, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 180.º e n.º 2 do 188.º, caracterizadas nos números 3 do artigo 181.º e cujos efeitos são previstos nos números 2, 3 e 5 do artigo 182.º.

D - É uma circunstância atenuante especial da infração disciplinar a prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.190.º.

E- Determina o n.º 3 do artigo 190.º que a sanção disciplinar pode ser atenuada, aplicando-se sanção disciplinar inferior quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do trabalhador. Ora, no caso concreto verifica-se que a forma como foi realizada a publicação não é adequada a infringir um grave prejuízo à imagem da CMPD e dos seus trabalhadores, por ser feita num web site com pouca visibilidade, desconhecido da totalidade da CMPD, até ser apresentada a denúncia; por outro lado, abona em favor do arguido o facto de ser reconhecido como um *«trabalhador da inteira confiança e disponibilidade, sedo um excelente profissional»* (depoimento a fls. 146).

PROPOSTA:

Perante todo o exposto, atendendo à descrição fática ocorrida, às provas alcançadas e tendo ainda em consideração o disposto nos artigos 189.º e 190.º n.º3, proponho que ao arguido seja aplicada a pena de multa no montante de mil e duzentos euros, prevista na alínea b) do n.º1 do artigo 180º, caracterizada no n.º 2 do artigo 181º, e a pena acessória de cessação da comissão de serviço, previstas no n.º 2 do 188º.

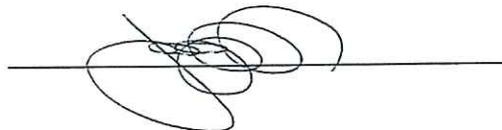
Tendo em consideração que a sanção disciplinar de multa pode ser suspensa, nos termos do artigo 192.º, proponho o recurso a esta prerrogativa, na medida em que se encontram reunidos os pressupostos a que se refere o n.º 1 da

mencionada norma, designadamente por a sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, permitir concluir que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção disciplinar realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Nestes termos, proponho a aplicação de pena de multa no montante de mil e duzentos euros e a pena acessória de cessação da comissão de serviço, com aplicação suspensas pelo período de um ano, a contar da notificação ao arguido.

Ponta Delgada, 15 de novembro de 2019.

O Instrutor



Doc 4

PROCESSO DISCIPLINAR

RELATÓRIO FINAL

1. O presente processo disciplinar iniciou-se com o Despacho de 29 de Maio de 2019 do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, que constitui folhas 1 e 2 (um e dois) destes autos e ao abrigo do disposto no artigo 207º da LTFP, aprovada na Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (as regras jurídicas a seguir indicadas sem qualquer menção especial devem considerar-se reportadas à identificada LTFP), no qual foi mandado instaurar processo disciplinar contra Pedro Alexandre da Silva Azevedo, que detém a categoria de técnico superior e exerce funções em Comissão de Serviço, desde vinte e um de Janeiro de 2011 como Dirigente do Serviço Municipal de Proteção Civil da Câmara Municipal de Ponta Delgada, melhor identificado a folhas 73 (setenta e três) destes autos, tendo em atenção a existência de fortes indícios de que este tivera comportamentos passíveis de integrar a prática de infrações disciplinares.
2. No mesmo despacho e com base no consagrado pelo art.º 208º, fui nomeado Instrutor, incumbido assim de realizar o subsequente procedimento disciplinar contra o arguido identificado no parágrafo anterior.
3. Com base na denúncia apresentada, foram instaurados três processos disciplinares autónomos: o relativo ao presente arguido, bem como em relação a José Duarte

A

Ri

1
15

P

Sousa Pacheco e Jorge Filipe Luís Botelho Moniz, todos trabalhadores da Câmara Municipal de Ponta Delgada.

4. A instrução realizou-se com observância de todas as normas legais aplicáveis e integram-na os seguintes elementos de prova considerados como relevantes:

- a) Participação constante de fls. 5 a 27;
- b) Documentos anexos à participação, constantes de fls. 28 a 32;
- c) Declarações do participante e documentos por ele juntos a fls. 44 a 60;
- d) Certificado do registo disciplinar do arguido, da sua avaliação e tempo de serviço, constante de fls. 73;
- e) Depoimentos das testemunhas Maria da Graça Costa Matos, Maria Margarida Brito, Luis Garcia e Clara Neto Cabral, constantes de fls. 79, 80 e 81;
- f) Documento junto pelo participante de fls. 108;

5. Concluída a instrução nos termos do art. 218.º e com base no seu n.º 2, foi deduzida contra o aqui arguido a correspondente acusação que aqui se dá por integralmente reproduzida e que consta de fls. 92 a 95, mas que aqui se repetem, sinteticamente, os fatos acusados:

- a) Desde 01.03.2010 que o aqui arguido exerce, em comissão de serviço, as funções de dirigente do Serviço Municipal de Proteção Civil da Câmara Municipal de Ponta Delgada, sem ter autorização para acumulação daquelas funções públicas com quaisquer outras privadas;

- b) Acontece que, desde 2010 e em conjunto com outros dois funcionários da Câmara Municipal de Ponta Delgada, o arguido exerce as funções de "coordenador de segurança", numa sociedade designada "PROJECTIFORM", a qual se dedica, a diversas atividades ligadas à construção e licenciamento;
- c) Na página *www.projectiform.com* o aqui arguido é apresentado como "Coordenador de segurança: Eng.º Pedro Azevedo - Técnico Superior de Higiene e Segurança CAP V - Engenheiro de Segurança";
- d) Por fim, durante os últimos anos, o arguido acumulou aquelas funções públicas com as funções de formador na Escola Profissional de Vila Franca do Campo, também sabendo que para tal acumulação de funções não estava autorizado;
- e) Com este seu comportamento violou os deveres de prossecução do interesse público, de isenção, zelo, de obediência e de lealdade previstos nas alíneas a), b), e) f) e g) do nº2 do artigo 73º e tipificados nos números 3, 7, 8 e 9 do mesmo artigo.

6. Apresentada atempadamente a sua Defesa, constante de fls. 99 a 104, o arguido disse, em síntese, que:

- a) Que não exerce quaisquer funções na referida sociedade "PROJECTIFORM", mas apenas permitiu, antes de 2011, que o seu nome figurasse na página daquela empresa;

- b) Que desde 2011, data em que deixou de estar autorizado a acumular as suas funções públicas com privadas, deixou de ter qualquer atividade para a mesma, sendo alheio a que o seu nome continuasse a figurar na referida página;
- c) Reconhece que ministrou formação de curta duração junto da Escola Profissional de Vila Franca do Campo, a última das quais no ano letivo de 2018/2019. De qualquer forma e apesar de entender que a mesma não se mostra incompatível com as suas funções públicas, reconhece que não obteve a respetiva autorização e penitencia-se por tal fato;
- d) Que o arguido sempre foi bom trabalhador, empenhado, responsável e dedicado, com boas classificações de desempenho, mantendo boas relações com os seus colegas.

7. O arguido requereu ainda a audição das testemunhas constantes da sua defesa, de que resultou:

- a) Ouvida a testemunha Pedro Furtado, que exerce as funções de vereador da Câmara Municipal de Ponta Delgada, a mesma referiu que nunca manteve qualquer conversa com o arguido acerca da empresa "Projectiform". Mais referiu a testemunha que o arguido é um trabalhador de inteira confiança e disponibilidade, considerando-o um excelente profissional, nunca tendo recebido qualquer queixa de quem com ele trabalha.
- b) Ouvida a testemunha Luis Reis, que exerce as funções de encarregado operacional na CMPD, o mesmo afirmou que também nunca manteve qualquer conversa

com o arguido acerca da empresa "Projectiform", sendo que apenas ouviu falar recentemente da mesma. Atestou ainda que o arguido é um bom profissional;

c) Por fim, a testemunha Marco Alves, que exerce funções como assistente técnico no Serviço de Proteção Civil da CMPD, afirmou que ouviu falar da empresa "Projectiform" há muitos anos como um projeto a constituir entre o arguido e o Engº Jorge Moniz mas, segundo julga saber, nunca chegou a ser concretizado. Sobre o arguido, a testemunha atesta que é um bom profissional.

8. Não foram requeridas nenhuma outras diligências de prova, a não ser a junção aos autos, com a defesa, do "Plano curricular" do Curso de "Empregado de Andares", ministrado pela Escola Profissional da Vila Franca do Campo, onde o arguido surge como formador da cadeira "3377 - Práticas de Segurança, higiene e saúde nos serviços de andares em Hotelaria", referente ao ano letivo 2018/2019, sem melhor concretização temporal do momento da prática.

9. Da matéria por si alegada na sua defesa, o arguido apenas conseguiu fazer prova que é considerado pelos seus pares e subordinados um bom profissional.

10. No que concerne à realização de ação de formação, o respetivo conhecimento ocorreu por ter sido reportada na resposta do arguido de 30.04.2019 (a fls. 28-30), sendo melhor concretizada na defesa escrita, com a junção do Plano Curricular (a fls. 110). Verifica-se, assim, que a infração não foi reportada

na denúncia inicial, decorrendo de confissão espontânea do arguido.

11. Por outro lado, tendo em consideração o objeto e os destinatários da formação - totalmente alheio às atribuições e competências do Município, e naturalmente, às funções desempenhadas pelo arguido - verifica-se que o exercício letivo não é conflituante nem passível de colocar em causa o cumprimento dos deveres a que se encontram adstrito o arguido, desde logo por mesmo não envolver vantagens, diretas ou indiretas, das funções que exerce ao serviço do Município.

12. Por outro lado, afigura-se que tendo sido apresentado pedido autorização para ser ministrada a formação, o mesmo não apresentava nada que obstasse ao seu deferimento, designadamente por não se encontrar em nenhuma das situações descritas no n.º 3 do artigo 22.º, tendo a formação uma carga horária residual (25 horas no total do ano letivo) e um carácter pontual. Por outro lado, a realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza é uma das funções privadas cuja acumulação é permitida aos dirigentes, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na atual redação, aplicável aos dirigentes das autarquias Locais, ex vi artigo 1.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

13. Verifica-se em concreto que o arguido não observou o procedimento administrativo legalmente

estabelecido; ou seja, o arguido não apresentou o requerimento escrito a que se refere o artigo 23.º a solicitar autorização prévia para o exercício destas funções formativas, situação que conduziu a uma acumulação indevida de funções.

14. No que concerne à ligação do arguido com a "Projectiform", o arguido afirma «nunca pertenceu, nem quis pertencer a nenhuma sociedade», acrescentando que «acedeu a ver o seu nome publicado na página www.projectiform.com, o que fez em data concreta que não consegue precisar, mas seguramente, antes de 2011», data em que deixou de ter autorização para acumulação de funções. Mais afirma que «assim que soube da manutenção do seu nome na referida página [meados de 2019] exigiu que o seu nome fosse retirado da página em causa, ou que a mesma deixasse de estar disponível, o que veio a acontecer» (a fls 106).

15. Relativamente a estes factos, o arguido não apresenta provas. Concretamente, podendo, não foi solicitado o depoimento de José Duarte Sousa Pacheco ou de Jorge Filipe Luís Botelho Moniz, para confirmarem o alegado alheiamente relativamente ao projeto; podendo, optou por não apresentar voluntariamente cópia da sua declaração tributária, comprovativo negativo de não ser remunerado para além das funções exercidas na CMPD; tendo sido solicitado a duas empresas projetistas que informação sobre a eventual existência de prestação de serviços pelo aqui arguido, verificou-se a total ausência de resposta, omissão que também pode ser ponderada pelo ora instrutor.

16. Contudo, não ficou demonstrado - com a certeza e firmeza necessárias a uma condenação - que o arguido tenha efetivamente realizado qualquer atividade privada nesta área após 2011, apenas tendo sido feita prova num processo de 2008 (a fls. 77), que aqui não releva; assim como não ficou demonstrado que tenha realizado qualquer tipo de influência sobre os serviços com competências de licenciamento ou outras, na área dos trabalhos oferecidos pela empresa "Projectiform" (a fls 79 a 81).
17. Contudo, contraria os argumentos de não pertença a sociedade e apenas ter "acedido" a ter o seu nome publicitado, quando o mesmo arguido afirma que o site «Projectiform» *«foi criado por mim e pelo Eng. Jorge Moniz»* (a fls 30);
18. Não é credível, assim, que o arguido - identificado no site como a qualidade de Coordenador de Segurança - não tenha tido conhecimento que permanecia ativa a sua disponibilidade profissional: *i)* na medida em que se refere a um período temporal considerável (antes de 2011 até meados de 2019); *ii)* os membros da mencionada empresa "Projectiform" trabalham para a mesma entidade e têm uma ligação próxima entre si, conforme reconhecido na defesa escrita de José Duarte Sousa Pacheco *«o ora arguido apenas desenhou o logotipo (...), o que fez, a título gratuito, para um amigo; iii)* os depoimentos de Maria Margarida Santa Clara de Brito e Luís Borges Garcia (a fls 80-81) dão conta de ser *«voz corrente nos serviços*

da Câmara Municipal de Ponta Delgada, que o arguido, juntamente com outros dois técnicos, era detentor de uma empresa».

19. Por isto, resultou assim provada da acusação a seguinte matéria de fato:

1.º

O aqui arguido é, desde um de Março de 2010, trabalhador do Município de Ponta Delgada, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a categoria profissional de técnico superior.

2.º

Desde vinte e um de janeiro de 2011 o arguido exerce, em comissão de serviço, as funções de dirigente do Serviço Municipal de Proteção Civil da Câmara Municipal de Ponta Delgada.

3.º

Pelo menos desde o ano de 2011 que o arguido não tem autorização para acumulação daquelas funções públicas com quaisquer outras privadas,

4.º

até porque aquelas funções de dirigente que vem exercendo são em regime de exclusividade, nos termos do artigo 16.º números 1 e 2 da lei 2/2204, de 15 de janeiro, o que o arguido tinha e tem perfeito conhecimento.

Acontece que,

5.º

desde 2010 e em conjunto com outros dois funcionários da Câmara Municipal de Ponta Delgada, nomeadamente com

Jorge Filipe Luis Botelho Moniz e José Duarte Sousa Pacheco, criaram uma sociedade não constituída e, por isso, irregular, designada "PROJECTIFORM", onde o arguido figura como "coordenador de segurança"

6°

a qual se dedica, conforme resulta da página online da mesma, disponível que esteve até ao dia 7 de Maio de 2019 no endereço www.projectiform.com, a diversas atividades tais como: inspeções a imóveis; estudos prévios de arquitetura; Anteprojetos de arquitetura e estudos com modelação em 3D, bem como quaisquer outros projetos de natureza urbanística; Todos os licenciamentos perante as entidades oficiais; projetos de segurança e higiene do trabalho; certificação energética de edifícios; vistorias e emissão de certificação de inspeção à infestação por térmitas; Projetos e instalação de sistemas baseados em energias renováveis, AVAC e climatização; Fiscalização e gestão de obras; entre outras.

De igual forma,

7°

é ainda publicitado naquela página que aquela equipa constituída por profissionais experientes na área de arquitetura, engenharia, construção, segurança e consultoria, garante aos seus clientes a realização e licenciamento dos seus projetos junto das entidades oficiais de uma forma organizada, rigorosa, a baixo custo, e dentro dos prazos acordados.

Por sua vez,

8°

naquela página www.projectiform.com o aqui arguido é apresentado como "Coordenador de segurança: Eng. °

Pedro Azevedo - Técnico Superior de Higiene e Segurança CAP V - Engenheiro de Segurança".

De igual modo,

9.º

o arguido mantém a sua inscrição como prestador de serviços ativa junto da Autoridade Tributária e Aduaneira,

10.º

e no ano letivo de 2018/2019 o arguido exerceu as funções de formador, na Escola Profissional da Vila Franca do Campo, na cadeira "3377 - Práticas de Segurança, higiene e saúde nos serviços de andares em Hotelaria", sabendo que para tal acumulação de funções não estava autorizado.

20. Não existem nulidades nem outras questões prévias que devam ser indicadas.
21. Narrados os fatos, é chegado ao momento de apresentar as seguintes

CONCLUSÕES:

A - Não resultou suficientemente provado nos presentes autos que o arguido tivesse efetivamente exercido funções privadas, quer junto da "Projectiform", quer junto de outras entidades, em acumulação com que vem exercendo junto da CMPD.

Resultou provado que o nome do arguido consta daquela página web como Coordenador de Segurança, com a qualidade de Técnico Superior de Higiene e Segurança

CAP V - Engenheiro de Segurança, não sendo credível o alegado desconhecimento do próprio, conforme supra explanado.

B- Ora, dada a necessidade de assegurar a garantia da imparcialidade da atuação administrativa como valor abstrato, a associação do arguido à menção no site ao facto da «*nossa equipa (...) é constituída por profissionais experientes (...) que garante aos seus clientes a realização e licenciamento dos seus projetos junto das entidades oficiais*» não pode ser aceite, merecendo um juízo de censura.

C - Por outro lado, o arguido não apresentou o requerimento escrito a que se refere o artigo 23.º da LTFP, a solicitar autorização prévia para o exercício das funções de formador na Escola Profissional da Vila Franca do Campo, onde ministrou a cadeira "3377 - Práticas de Segurança, higiene e saúde nos serviços de andares em Hotelaria" (25h), no ano letivo de 2018/2019, situação que conduziu a uma acumulação indevida de funções.

D - Neste particular, sublinhe-se que o n.º 5 do mencionado artigo 22.º determina como infração disciplinar grave não qualquer aspeto de acumulação de funções, mas a prática de atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes, o que não se verificou no caso em apreço.

E - O seu comportamento relativamente à "Projectiform", configura uma violação dos deveres de

prossecução do interesse público e de lealdade, previstos na alíneas a) e g) do n.º 2 do artigo 73.º e tipificados nos números 3 e 9 do mesmo artigo, na medida em que é um comportamento que atenta contra a dignidade e o prestígio da função, o que constitui infração disciplinar, tal como consagrado no artigos 183º e 186º, a que corresponde a pena de suspensão e a pena acessória de cessação da comissão de serviço, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 180º e n.º 2 do 188.º, caracterizadas nos números 3 do artigo 181º e cujos efeitos são previstos nos números 2, 3 e 5 do artigo 182º.

F - Determina o n.º 3 do artigo 190.º que a sanção disciplinar pode ser atenuada, aplicando-se sanção disciplinar inferior quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do trabalhador. Ora, no caso concreto verifica-se que a forma como foi realizada a publicação não é adequada a infringir um grave prejuízo à imagem da CMPD e dos seus trabalhadores, por ser feita num web site com pouca visibilidade, desconhecido da totalidade da CMPD, até ser apresentada a denúncia; por outro lado, abona em favor do arguido o facto de ser reconhecido como um «trabalhador da inteira confiança e disponibilidade, sedo um excelente profissional» (depoimento a fls. 119, quantificando-se a multa em € 1.000,00.

G - O seu comportamento relativamente à formação configura uma violação dos deveres de prossecução do interesse público e de lealdade, previstos na alíneas a) e g) do n.º 2 do artigo 73.º e tipificados nos

números 3 e 9 do mesmo artigo, na medida em que é um comportamento que denota negligência ou má compreensão dos deveres funcionais, concretamente na não cumprimento dos procedimentos estabelecidos de que não resulte prejuízo relevante para o serviço, o que constitui infração disciplinar, tal como consagrado na alínea a) do artigo 185.º, a que corresponde a pena de multa, que se quantifica em € 200,00, e a pena acessória de cessação da comissão de serviço, previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 180.º e n.º 2 do 188.º, caracterizadas nos números 3 do artigo 181.º e cujos efeitos são previstos nos números 2, 3 e 5 do artigo 182.º.

H - Verificou-se a favor do arguido a confissão espontânea da infração, a pouca gravidade da conduta, a inexistência de prejuízo efetivo para a CMPD e a inexistência de qualquer incompatibilidade entre aquelas funções públicas e a formação ministrada pelo arguido; contudo, verificou-se contra o arguido a acumulação de infrações.

I - De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 180.º, deverá ser aplicada ao arguido uma pena única.

PROPOSTA:

Perante todo o exposto, atendendo à descrição fática ocorrida, às provas alcançadas e tendo ainda em consideração o disposto nos artigos 189.º e 190.º n.º 3, proponho que ao arguido seja aplicada a pena única de multa



no montante de mil e duzentos euros, prevista na alínea b) do n.º1 do artigo 180.º, caracterizada no n.º 2 do artigo 181.º, e a pena acessória de cessação da comissão de serviço, previstas no n.º 2 do 188.º.

Tendo em consideração que a sanção disciplinar de multa pode ser suspensa, nos termos do artigo 192.º, proponho o recurso a esta prerrogativa, na medida em que se encontram reunidos os pressupostos a que se refere o n.º 1 da mencionada norma, designadamente por a sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, permitir concluir que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção disciplinar realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Nestes termos, proponho a aplicação de pena única de multa no montante de mil e duzentos euros e a pena acessória de cessação da comissão de serviço, com aplicação suspensas pelo período de um ano, a contar da notificação ao arguido.

Ponta Delgada, 15 de novembro de 2019.

O Instrutor

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a horizontal line, positioned above a solid horizontal line.

PROCESSO DISCIPLINAR**RELATÓRIO FINAL**

1. O presente processo disciplinar iniciou-se com o Despacho de 29 de Maio de 2019 do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, que constitui folhas 1 e 2 (um e dois) destes autos e ao abrigo do disposto no artigo 207º da LTFP, aprovada na Lei nº35/2014, de 20 de Junho (as regras jurídicas a seguir indicadas sem qualquer menção especial devem considerar-se reportadas à identificada LTFP), no qual foi mandado instaurar processo disciplinar contra **José Duarte Sousa Pacheco**, que detém a categoria de técnico superior, melhor identificado a folhas 73 (setenta e três) destes autos, tendo em atenção a existência de fortes indícios de que este tivera comportamentos passíveis de integrar a prática de infrações disciplinares.
2. No mesmo despacho e com base no consagrado pelo art.º 208º, fui nomeado Instrutor, incumbido assim de realizar o subsequente procedimento disciplinar contra o arguido identificado no parágrafo anterior.
3. Com base na denúncia apresentada, foram instaurados três processos disciplinares autónomos: o relativo ao presente arguido, bem como em relação a Pedro Alexandre de Silva Pacheco e Jorge Filipe Luís Botelho Moniz, todos trabalhadores da Câmara Municipal de Ponta Delgada.

[Handwritten signatures and initials]
A *[Signature]* 1/10 *[Signature]*

4. A instrução realizou-se com observância de todas as normas legais aplicáveis e integram-na os seguintes elementos de prova considerados como relevantes:

- a) Participação constante de fls. 5 a 27;
- b) Documentos anexos à participação, constantes de fls. 28 a 32;
- c) Declarações do participante e documentos por ele juntos a fls. 44 a 60;
- d) Certificado do registo disciplinar do arguido, da sua avaliação e tempo de serviço, constante de fls. 73;
- e) Depoimentos das testemunhas Maria da Graça Costa Matos, Maria Margarida Brito, Luis Garcia e Clara Neto e Sousa, constantes de fls. 76, 77 e 78;

5. Concluída a instrução nos termos do art. 218.º e com base no seu n.º 2, foi deduzida contra o aqui arguido a correspondente acusação que aqui se dá por integralmente reproduzida e que consta de fls. 92 a 95, mas que aqui se repetem, sinteticamente, os fatos acusados:

- a) Desde 17 de Novembro de 2005, trabalhador do Município de Ponta Delgada, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a categoria profissional de técnico superior, sem ter autorização para acumulação daquelas funções públicas com quaisquer outras privadas;
- b) Acontece que, desde 2010 e em conjunto com outros dois funcionários da Câmara Municipal de Ponta Delgada, o arguido exerce as funções

de colaborador "Arquiteto Designer", numa sociedade designada "PROJECTIFORM", a qual se dedica a diversas atividades ligadas à construção e licenciamento;

- c) Na página *www.projectiform.com* o aqui arguido é apresentado como "Arq. Duarte Pacheco - Arquiteto Designer";
- d) Com este seu comportamento violou os deveres de prossecução do interesse público, de zelo, de obediência e de lealdade previstos nas alíneas a), e), f) e g) do n.º 2 do artigo 73.º e tipificados nos números 3, 7, 8 e 9 do mesmo artigo.

6. Apresentada atempadamente a sua Defesa, constante de fls. 101 a 105, o arguido disse, em síntese, que:

- a) Que não exerce quaisquer funções na referida sociedade "PROJECTIFORM", mas apenas permitiu, antes de 2011, que o seu nome figurasse na página daquela empresa, tendo apenas desenhado, antes daquele ano, o logotipo que surge na página web daquela empresa;
- b) Que desde 2011, data em que deixou de estar autorizado a acumular as suas funções públicas com privadas, deixou de ter qualquer atividade para a mesma, sendo alheio a que o seu nome continuasse a figurar na referida página;
- c) Que o arguido sempre foi bom trabalhador, empenhado, responsável e dedicado, com boas classificações de desempenho, mantendo boas relações com os seus colegas.

7. O arguido requereu ainda a audição das testemunhas constantes da sua defesa, de que resultou:

- a) Ouvida a testemunha Pedro Furtado, que exerce as funções de vereador da Câmara Municipal de Ponta Delgada, a mesma referiu que nunca manteve qualquer conversa com o arguido acerca da empresa "Projectiform". Mais referiu a testemunha que o arguido é um trabalhador de inteira confiança e disponibilidade, considerando-o um excelente profissional.
- b) Ouvida a testemunha Luis Reis, esta apenas atestou que o arguido é de bom trato;
- c) Por fim, a testemunha Marco Alves, que exerce funções como assistente técnico no Serviço de Proteção Civil da CMPD, afirmou que nunca ouviu o arguido ser relacionado com a empresa "Projectiform". Sobre o arguido, a testemunha atesta que é um bom profissional.

8. Não foram requeridas nenhuma outras diligências de prova, a não ser a junção aos autos, com a defesa, de uma impressão retirada da página web da autoridade tributária e aduaneira de onde resulta que o arguido cessou atividade em 2006.

9. No que respeita à defesa apresentada pelo arguido, importa notar o seguinte:

- 9.1 Por prova testemunhal, o arguido conseguiu fazer prova que é considerado pelos seus pares e subordinados um bom profissional;

- 9.2 Foi apresentado *print* do site da Autoridade Tributária que atesta que o arguido cessou atividade na categoria *B - Rendimentos Profissionais*, a partir de 30.10.2006 (a fls 105);
- 9.3 Relativamente ao facto de apenas ter permitido «antes de 2011, que o seu nome figurasse na página daquela empresa», nunca tendo exercido quaisquer funções, o arguido não apresenta prova. Concretamente, podendo, não foi solicitado o depoimento de Pedro Alexandre de Silva Pacheco ou de Jorge Filipe Luís Botelho Moniz, para confirmarem o alegado alheiamente relativamente ao projeto.
10. Assim, é pouco credível que o arguido tenha sido identificado no *site* como colaborador, sem o seu conhecimento: i) na medida em que se refere a um período temporal considerável (antes de 2011 até meados de 2019); ii) os membros da mencionada empresa "Projectiform" trabalham para a mesma entidade e têm uma ligação próxima entre si, conforme atesta o n.º 4 da defesa escrita «o ora arguido apenas desenhou o logotipo (...), o que fez, a título gratuito, para um amigo»; e, iii) existiu efetivamente uma ligação do arguido com o web site, cuja «concepção do logótipo» foi por ele realizado» (conforme n.º 5.º da defesa escrita, a fls 101-102).
11. Por outro lado, os depoimentos de Maria Margarida Santa Clara de Brito e Luís Borges Garcia (a fls 77 - 78) dão conta de ser «voz corrente nos serviços da Câmara Municipal de Ponta Delgada, que o arguido,

juntamente com outros dois técnicos, era detentor de uma empresa».

12. Contudo, não ficou demonstrado - com a certeza e firmeza necessárias a uma condenação - que o arguido tenha efetivamente realizado qualquer atividade privada, designadamente não tendo sido feita prova de qualquer projeto na CMPD com participação do arguido (a fls. 74); assim como não ficou demonstrado que quer na qualidade de técnico superior quer no exercício das funções dirigentes na Unidade Orgânica de Comunicação, desempenhadas entre 01.12.2016 e 31.12.2018, tenha realizado qualquer tipo de influência sobre os serviços com competências de licenciamento ou outras, na área dos trabalhos oferecidos pela empresa "Projectiform" (a fls 76 a 78).

13. Por isto, resultou assim provada da acusação apenas a seguinte matéria de fato:

1.º

O aqui arguido é, desde 17 de Novembro de 2005, trabalhador do Município de Ponta Delgada, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a categoria profissional de técnico superior.

2.º

Pelo menos desde o ano de 2011 que o arguido não tem autorização para acumulação daquelas funções públicas com quaisquer outras privadas,

Acontece que,

3.º

desde 2010 o arguido figura como colaborador "Arquiteto Designer", numa sociedade não constituída e, por isso, irregular, designada "PROJECTIFORM",

4°

a qual se dedica, conforme resulta da página online da mesma, disponível que esteve até ao dia 7 de Maio de 2019 no endereço www.projectiform.com, a diversas atividades tais como: inspeções a imóveis; estudos prévios de arquitetura; Anteprojetos de arquitetura e estudos com modelação em 3D, bem como quaisquer outros projetos de natureza urbanística; Todos os licenciamentos perante as entidades oficiais; projetos de segurança e higiene do trabalho; certificação energética de edifícios; vistorias e emissão de certificação de inspeção à infestação por térmitas; Projetos e instalação de sistemas baseados em energias renováveis, AVAC e climatização; Fiscalização e gestão de obras; entre outras.

De igual forma,

5°

é ainda publicitado naquela página que aquela equipa constituída por profissionais experientes na área de arquitetura, engenharia, construção, segurança e consultoria, garante aos seus clientes a realização e licenciamento dos seus projetos junto das entidades oficiais de uma forma organizada, rigorosa, a baixo custo, e dentro dos prazos acordados.

Assim,

6°

naquela página www.projectiform.com o aqui arguido é apresentado como "Arq. Duarte Pacheco - Arquiteto Designer".



14. Não existem nulidades nem outras questões prévias que devam ser indicadas.
15. Narrados os fatos, é chegado ao momento de apresentar as seguintes

CONCLUSÕES:

A - Não resultou suficientemente provado nos presentes autos que o arguido tivesse efetivamente exercido funções privadas, quer junto da "Projectiform", quer junto de outras entidades, em acumulação com que vem exercendo junto da CMPD.

Resultou provado que o nome do arguido consta daquela página web como colaborador, com a qualidade de Arquiteto Designer, não sendo credível o alegado desconhecimento do próprio, conforme supra explanado.

B- Ora, dada a necessidade de assegurar a garantia da imparcialidade da atuação administrativa como valor abstrato, a associação do arguido à menção no *site* ao facto da *«nossa equipa (...) é constituída por profissionais experientes (...) que garante aos seus clientes a realização e licenciamento dos seus projetos junto das entidades oficiais»* não pode ser aceite, merecendo um juízo de censura.

O seu comportamento, mesmo que ocorrido por mera culpa e sem que tenha ocorrido prejuízo direto para o Município, configura uma violação dos deveres de prossecução do interesse público e de lealdade,

previstos na alíneas a) e g) do n.º 2 do artigo 73.º e tipificados nos números 3 e 9 do mesmo artigo, na medida em que é um comportamento que atenta contra a dignidade e o prestígio da função, o que constitui infração disciplinar, tal como consagrado no artigos 183.º e 186.º, a que corresponde a pena de suspensão previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 180.º, caracterizadas nos números 3 do artigo 181.º e cujos efeitos são previstos nos números 2 e 3 do artigo 182.º.

C - É uma circunstância atenuante especial da infração disciplinar a prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.190.º.

D - Determina o n.º 3 do artigo 190.º que a sanção disciplinar pode ser atenuada, aplicando-se sanção disciplinar inferior quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do trabalhador. Ora, no caso concreto verifica-se ser esta a primeira infração por parte do arguido, sendo que a forma como foi realizada a publicação não é adequada a infringir um grave prejuízo à imagem da CMPD e dos seus trabalhadores, por ser feita num web site com pouca visibilidade, desconhecido da totalidade da CMPD, até ser apresentada a denúncia.

PROPOSTA:

Perante todo o exposto, atendendo à descrição fática ocorrida, às provas alcançadas e tendo ainda em

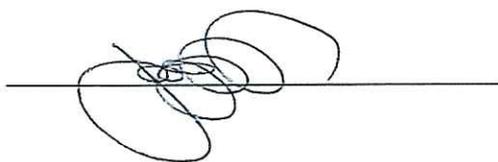
consideração o disposto nos artigos 189.º e 190.º n.º3, proponho que ao arguido seja aplicada a pena de multa no montante de mil euros, prevista na alínea b) do n.º1 do artigo 180º, caracterizada no número 2 do artigo 181º.

Tendo em consideração que a sanção disciplinar de multa pode ser suspensa, nos termos do artigo 192.º, proponho o recurso a esta prerrogativa, na medida em que se encontram reunidos os pressupostos a que se refere o n.º 1 da mencionada norma, designadamente por a sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, permitir concluir que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção disciplinar realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Nestes termos, proponho a aplicação da pena de multa no montante de mil euros, suspensa pelo período de um ano, a contar da notificação ao arguido.

Ponta Delgada, 15 de novembro de 2019.

O Instrutor

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a horizontal line, positioned above a solid horizontal line.

Dol 6

ASSUNTO N° 372/19

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Pela Subunidade Orgânica de Contabilidade, foi enviado, para conhecimento, o resumo diário de tesouraria do dia 13 do mês corrente, cujo saldo era de 7.606.601,45€ (sete milhões, seiscentos e seis mil, seiscentos e um euros e quarenta e cinco cêntimos).

7 43.12

ENTIDADE	RESUMO DIÁRIO DE TESOUREARIA Nº. 241	DATA	ANO	PÁGINA
MPO		2019/12/13	2019	1

Data : 2019/12/13

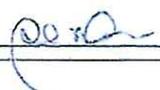
CONTA	CX/EC	DESIGNAÇÃO	ANTERIOR		DO DIA		ACUMULADO		SALDO	
			DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO	DEVEDOR	CREADOR
11		CAIXA	15.071.509,42	15.067.587,44	8.579,36	9.153,14	15.080.088,78	15.076.740,58	3.348,20	
11.1		CAIXA-PRINCIPAL	15.066.957,79	15.064.037,81	8.579,36	9.153,14	15.075.539,15	15.073.190,95	2.348,20	
	01	01 - CAIXA A	11.565.020,40	11.562.838,42	3.719,68	4.293,46	11.568.740,08	11.567.131,88	1.608,20	
	02	02 - CAIXA B - Loja do Muncipe 1	158.145,39	158.145,39			158.145,39	158.145,39		
	03	03 - CAIXA C - Loja do Muncipe 2	181.987,71	181.907,71			181.987,71	181.907,71	80,00	
	04	04 - CAIXA D - Operações Tesouraria	2.386.336,07	2.386.336,07	1.140,00	1.140,00	2.387.476,07	2.387.476,07		
	05	05 - CAIXA E - Polícia Municipal	17.668,60	17.648,60	335,65	335,65	18.004,25	17.984,25	20,00	
	06	06 - CAIXA F - Cemitério	77.206,12	77.206,12	609,25	609,25	77.815,37	77.815,37		
	07	07 - CAIXA G - Canil	3.905,20	3.905,20			3.905,20	3.905,20		
	08	08 - CAIXA H - Mercado	34.709,90	34.709,90			34.709,90	34.709,90		
	09	09 - CAIXA I - Loja do Muncipe 4	18.244,82	18.164,82			18.244,82	18.164,82	80,00	
	10	10 - CAIXA J - Loja do Muncipe 5	74.564,61	74.484,61	248,20	248,20	74.812,81	74.732,81	80,00	
	11	11 - CAIXA K - Loja do Muncipe 6	218.341,89	218.261,89	361,73	361,73	218.703,62	218.623,62	80,00	
	12	12 - CAIXA L - Loja do Muncipe 7	63.828,49	63.748,49	105,15	105,15	63.933,64	63.853,64	80,00	
	13	13 - CAIXA M - Loja do Muncipe 8	159.039,81	158.959,81	1.423,61	1.423,61	160.463,42	160.383,42	80,00	
	14	14 - CAIXA N - Loja do Muncipe 9	65.253,97	65.173,97	273,93	273,93	65.527,90	65.447,90	80,00	
	16	16 - CAIXA P - Loja do Muncipe 10	19.113,16	19.033,16	362,16	362,16	19.475,32	19.395,32	80,00	
	17	17 - CAIXA Q - Loja do Muncipe 11	23.593,65	23.513,65			23.593,65	23.513,65	80,00	
11.8		FUNDO DE MANEIO	4.549,63	3.549,63			4.549,63	3.549,63	1.000,00	
	F01	F01 - Fundo Maneio- Comunic.transp.	560,71	460,71			560,71	460,71	100,00	
	F02	F02 - Fundo Maneio - Representação	438,53	338,53			438,53	338,53	100,00	
	F03	F03 - Fundo Maneio- Outros Bens	1.597,68	1.397,68			1.597,68	1.397,68	200,00	
	F04	F04 - Fundo Maneio- Outros Serviços	1.404,44	1.204,44			1.404,44	1.204,44	200,00	
	F05	F05 - Fundo de Maneio - Deslocações	236,50	36,50			236,50	36,50	200,00	
	F06	F06 - Fundo Maneio - Alimentação	118,42	18,42			118,42	18,42	100,00	
	F07	F07 - Fundo Maneio - Transportes	193,35	93,35			193,35	93,35	100,00	
12		DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	54.794.800,13	46.525.620,13	124.363,27		54.919.163,40	46.525.620,13	8.393.543,27	
12.1		BANCO FORTUQUÊS DE INVESTIMENTO	2.006.263,52	699.300,58			2.006.263,52	699.300,58	1.306.962,94	
12.1.02		BPI-DEP.ORDEN-0010/3749439101	2.006.263,52	699.300,58			2.006.263,52	699.300,58	1.306.962,94	
	0010/3749439101	BPI	2.006.263,52	699.300,58			2.006.263,52	699.300,58	1.306.962,94	
12.2		SANTANDER TOTTA	32.214.290,41	30.612.314,86	120.739,31		32.335.029,72	30.612.314,86	1.722.714,86	
12.2.03		TOTTA-DEP-ORDEN-0018/54314469020	2.583.575,51	2.318.753,01	117.858,92		2.701.434,43	2.318.753,01	382.681,42	
	0018/54314469020	TOTTA	2.583.575,51	2.318.753,01	117.858,92		2.701.434,43	2.318.753,01	382.681,42	
12.2.04		TOTTA-DEP.ORDEN-0018/06933559020	29.372.360,22	28.290.253,82	2.880,39		29.375.240,61	28.290.253,82	1.084.986,79	
	0018/06933559020	TOTTA	29.372.360,22	28.290.253,82	2.880,39		29.375.240,61	28.290.253,82	1.084.986,79	
12.2.05		TOTTA-DEP.ORDEN-0018/06937881020	10.272,36	224,98			10.272,36	224,98	10.047,38	
	0018/06937881020	TOTTA	10.272,36	224,98			10.272,36	224,98	10.047,38	
12.2.06		TOTTA-DEP.ORDEN-0018/06937998020	248.082,32	3.083,05			248.082,32	3.083,05	244.999,27	
	0018/06937998020	TOTTA	248.082,32	3.083,05			248.082,32	3.083,05	244.999,27	
12.3		HILLENFIUM BCP	967.695,07	770.907,67	1.250,00		968.945,07	770.907,67	198.037,40	
12.3.01		BCP-DEP.ORDEN-0033/45261991494	929.613,21	770.711,07	1.250,00		930.863,21	770.711,07	160.152,14	
	0033/45261991494	BCP	929.613,21	770.711,07	1.250,00		930.863,21	770.711,07	160.152,14	
12.3.03		BCP-DEP.ORDEN-0033/45296195890	38.081,86	196,60			38.081,86	196,60	37.885,26	
	0033/45296195890	BCP	38.081,86	196,60			38.081,86	196,60	37.885,26	
12.4		CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS	12.109.171,49	11.985.971,47			12.109.171,49	11.985.971,47	123.200,02	
12.4.01		CGD-DEP.ORDEN-0035/00001948930	12.108.671,49	11.985.971,47			12.108.671,49	11.985.971,47	122.700,02	
	0035/00001948930	CGD	12.108.671,49	11.985.971,47			12.108.671,49	11.985.971,47	122.700,02	
12.4.02		CGD-CARTÃO PRÉ-PAGO CAIXA ONBIZZ STAFF 5248	500,00				500,00		500,00	
	0035/52487860000	CGD	500,00				500,00		500,00	
12.5		CAIXA ECONÔMICA MONTEPIO GERAL	419.576,25	329.241,43			419.576,25	329.241,43	90.334,82	
12.5.01		MG-DEP.ORDEN-0036/99100043702	419.576,25	329.241,43			419.576,25	329.241,43	90.334,82	
	0036/99100043702	MG	419.576,25	329.241,43			419.576,25	329.241,43	90.334,82	
12.7		CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOS AÇORES	910.936,67	810.078,75			910.936,67	810.078,75	100.857,92	

[Handwritten signature and initials]

ENTIDADE	RESUMO DIÁRIO DE TESOUREARIA N.º 241	DATA	ANO	PÁGINA
MFD		Data : 2019/12/13	2019	2

CONTA	CX/EC	DESIGNAÇÃO	ANTERIOR		DO DIA		ACUMULADO		SALDO	
			DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO	DÉBITO	CRÉDITO	DEVEDOR	CREDOUR
TRANSFERTE			62.788.506,16	59.465.323,45	130.568,67	9.153,14	62.919.074,83	59.474.476,59	3.444.598,24	
12.7.02	0045/40304580049	CCA-DEP.ORDEN-0045/40304580049	910.936,67	810.078,75			910.936,67	810.078,75	100.857,92	
		C.AGRÍCOLA	910.936,67	810.078,75			910.936,67	810.078,75	100.857,92	
12.8	0160/00435780006	BANCO ESPÍRITO SANTO DOS AÇORES	6.166.866,72	1.317.805,37	2.373,96		6.169.240,68	1.317.805,37	4.851.435,31	
12.8.01		BESA-DEP.ORDEN-0160/00435780006	1.666.866,72	1.317.805,37	2.373,96		1.669.240,68	1.317.805,37	351.435,31	
	0160/00435780006	BESA	1.666.866,72	1.317.805,37	2.373,96		1.669.240,68	1.317.805,37	351.435,31	
12.8.05	0160/200011261806	BESA-DEP.PRAZO- 0160/200011261806	3.000.000,00				3.000.000,00		3.000.000,00	
		BESA	3.000.000,00				3.000.000,00		3.000.000,00	
12.8.07	0160/200011319308	BESA-DEP.PRAZO- 0160/200011319308	1.500.000,00				1.500.000,00		1.500.000,00	
		BESA	1.500.000,00				1.500.000,00		1.500.000,00	
TOTAL DE DISPONIBILIDADES			69.866.309,55	61.593.207,57	132.942,63	9.153,14	69.999.252,18	61.602.360,71	8.396.891,47	
DOCUMENTOS			7.892,78				7.892,78		7.892,78	
DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS			44.260.860,86	36.779.000,31	124.740,90		44.385.601,76	36.779.000,31	7.606.601,45	
DOTAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS			3.307.456,97	2.516.215,54	188,59	1.140,00	3.307.645,56	2.517.355,54	790.290,02	

TESOUREIRO



FUNICIONÁRIO

ÓRGÃO EXECUTIVO